



*Resoluções da ACFOR para os  
Serviços Públicos Delegados  
de Abastecimento de Água e  
Esgotamento Sanitário*







RESOLUÇÕES DA ACFOR PARA OS SERVIÇOS DELEGADOS  
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO  
DE FORTALEZA

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL,  
ACFOR

PREFEITO DE FORTALEZA  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**

VICE-PREFEITO  
**GAUDENCIO GONÇALVES DE LUCENA**

SUPERINTENDENTE DA ACFOR  
**HOMERO CALS SILVA**

DIRETOR ESPECIAL DE ÁGUA E ESGOTO  
**ALESSANDRO RUDDI SIEBRA DE ALENCAR ARRAES DA  
SILVA**





*Prezado(a) fortalezense,*

A Prefeitura Municipal de Fortaleza, através da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental, ACFOR, publica esta cartilha de resoluções como um meio de informar à população seus direitos e deveres no que diz respeito aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Também estabelece as condições gerais para as concessionárias prestarem esses serviços públicos.

Desta forma, é possível conhecer de perto quais as legislações que regem os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, garantindo que cada morador tenha maior proximidade com essas regras e, assim, possa exigir uma melhor prestação desses serviços.

Homero Cals Silva  
*Presidente ACFOR*



# APRESENTAÇÃO

A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental é uma autarquia especial da prefeitura, instituída pela Lei Municipal Nº 8.904, de 15 de dezembro de 2004, e alterada pela Lei Nº 9.500/2009, que atribuiu a competência para regular, normatizar e fiscalizar a execução dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos no Município de Fortaleza.

Dentre as atribuições estabelecidas para a ACFOR, incluem-se a de promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados; regular os padrões de qualidade dos serviços públicos delegados; proteger os usuários contra o abuso do poder econômico e o aumento arbitrário das tarifas; moderar e dirimir conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; estimular a expansão e modernização dos serviços públicos; promover o desenvolvimento técnico dos serviços delegados, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente; coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos, permitidos e autorizados.

A ACFOR, visando cumprir a sua missão de atender os usuários dos serviços públicos delegados com uma maior eficiência e excelência no atendimento, idealizou a edição desta cartilha, que tem por finalidade informar os direitos e os deveres dos usuários, bem como as atribuições do órgão concessionário.





# RESOLUÇÃO Nº 01/2006

Dispõe sobre o procedimento nas reclamações de usuários de serviços públicos e dá outras providências.

A AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei de Criação, promulga a seguinte Resolução:


Art. 1º - A reclamação relacionada com prestação de serviço público submetido ao controle da Agência Reguladora de Fortaleza - ARFOR será formulada pelo usuário junto à Ouvidoria da ARFOR.

Parágrafo único - Antes de receber a reclamação, a Ouvidoria certificar-se-á de que as providências cabíveis foram tomadas junto à prestadora do serviço com relação ao atendimento do reclamante, solicitando ao USUÁRIO o número da reclamação instaurada junto ao prestador de serviço.

Art. 2º - Caso a Ouvidoria entenda pela incompetência da ARFOR para o conhecimento da reclamação, dará conhecimento ao reclamante e somente se este insistir na reclamação será o caso submetido à Diretoria Colegiada.

§1º - Decidindo a Diretoria Colegiada pelo conhecimento da reclamação, a mesma retornará à Ouvidoria para que dê continuidade ao procedimento.





§2º - Decidindo a Diretoria Colegiada pelo não conhecimento da reclamação, a mesma será arquivada.

Art. 3º - Estabelecida a competência da ARFOR para o conhecimento da reclamação apresentada, a respectiva prestadora do serviço será notificada pela Ouvidoria, por ofício, para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.


Art. 4º - Findo o prazo, não havendo retorno da solução da reclamação, antes de instaurar procedimento administrativo, a Ouvidoria marcará audiência de mediação com o USUÁRIO e a Ouvidoria do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 5º - Na hipótese de não haver solução da reclamação em sede de mediação, será imediatamente instaurado processo administrativo.

§1º - A Prestadora de Serviços receberá notificação do Processo Administrativo para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º - A Ouvidoria da ARFOR distribuirá, alternadamente, aos Diretores o processo administrativo para que este funcione como Relator.

Art. 7º - Caso o Diretor-Relator entenda ser necessária a realização de diligências, designará servidor competente para esse fim, fixando os quesitos a serem respondidos e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do respectivo relatório.



Art. 8º - O Diretor-Relator apresentará o processo para decisão da Diretoria Colegiada, acompanhado de seu voto, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do relatório.

Art. 9º - Das decisões da Diretoria Colegiada, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do ofício que comunicar a decisão proferida.

§1º - Da interposição do pedido de reconsideração, será notificada a parte contrária, por ofício com aviso de recebimento, que poderá oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.


§2º - O Diretor-Relator fará o preparo do processo que será submetido à Diretoria Colegiada, ficando suprida a ausência da notificação de que trata o parágrafo anterior na hipótese de improvemento do recurso.

§3º - O prazo máximo para Parecer final, com a solução para o USUÁRIO será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 - Qualquer pessoa que demonstrar legítimo interesse poderá formular consulta a respeito da prestação de serviços públicos submetidos ao controle da ARFOR junto à sua Ouvidoria.

Parágrafo único - Aplicar-se-á, no que for cabível, ao procedimento relativo a consultas o disposto nesta Resolução.

Art. 11 - Os prazos relativos às partes começarão a contar a partir da data constante no aviso de recebimento do ofício correspondente.



Art. 12 - A Ouvidoria da ARFOR funcionará como preparadora dos processos administrativos relativos às reclamações e consultas apresentadas, incumbindo-lhe a numeração, organização e autuação dos mesmos.

Art. 13 - Todos os processos administrativos, uma vez definitivamente julgados, antes do respectivo arquivamento, serão encaminhados ao setor competente para que, se for o caso, emita o competente Termo de Notificação ou Auto de Infração.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR,  
em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.

**ADRMAR CÂMARA JUNIOR**  
***PRESIDENTE DA ARFOR***

**FRANCISCO HUMBERTO DE CARVALHO JÚNIOR**  
***DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA***



# RESOLUÇÃO Nº 02/2006

Estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do Município de Fortaleza.

## *CAPÍTULO I DO OBJETIVO*

Art. 1º – Esta Resolução destina-se a estabelecer as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário por PRESTADOR DE SERVIÇOS regulado pela ARFOR- Agência Reguladora de Fortaleza, disciplinando o relacionamento entre o PRESTADOR DE SERVIÇOS e os USUÁRIOS.

## *CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA*

Art. 2º – Compete ao PRESTADOR DE SERVIÇOS o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores.




### *CAPÍTULO III*

### *DA TERMINOLOGIA*

Art. 3º – Ficam definidos, a seguir, os conceitos das terminologias mais usuais nesta Resolução:

1. Abastecimento de água – entrega, através de ligações à rede de distribuição, de água potável, submetida a tratamento prévio.
2. Aferição do hidrômetro – processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes.
3. Alimentador predial – tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial.
4. Adutora – canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição.
5. Água tratada – água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano.
6. Caixa de gordura – componente da instalação sanitária predial que retém gorduras das águas servidas, evitando o seu encaminhamento ao sistema público de esgotamento sanitário.



7. Caixa de inspeção externa - caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto.

8. Caixa de inspeção interna - caixa de inspeção opcional, instalada pelo USUÁRIO na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do coletor predial.

9. Cavalete - conjunto padronizado de tubulações e conexões situado no ramal predial, destinado à instalação do hidrômetro, considerado o ponto de entrega da água no imóvel.

10. Coletor predial - tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de inspeção situada na calçada.

11. Consumo de água - volume de água medido ou estimado em uma unidade usuária e fornecido pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

12. Contrato de abastecimento - instrumento pelo qual o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água.

13. Contrato de coleta - instrumento pelo qual o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto.

14. Contrato de adesão - instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pelo



PRESTADOR DE SERVIÇOS ou pelo USUÁRIO.

15. Despejo industrial – resíduo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

16. Economia – moradia, apartamento, unidade comercial, sala de escritório, indústria, órgão público e similar, existente numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.


17. Elevatória – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto.

18. Esgotamento sanitário – recolhimento do reflujo líquido através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo à legislação ambiental.

19. Esgoto sanitário – reflujo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos.

20. Estação de Tratamento de Água (ETA) - unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de instalações, equipamentos e dispositivos que permitam tratar, através de processos físicos e/ou químicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

21. Estrutura tarifária – conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário.



22. Extravasor – tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto.

23. Hidrômetro – equipamento destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

24. Instalação predial de água – conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária.

25. Instalação predial de esgoto – conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizados a montante do ponto de coleta de esgoto.

26. Lacre – dispositivo destinado a caracterizar a violabilidade do hidrômetro ou da interrupção do abastecimento.

27. Limitador de consumo – dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água.

28. Ponto de entrega de água – é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações de utilização do USUÁRIO (alimentador predial).

29. Ponto de coleta de esgoto – é o ponto de conexão da caixa de inspeção do ramal predial de esgoto com as instalações do USUÁRIO (ramal coletor).

30. PRESTADOR DE SERVIÇOS – pessoa jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço





público pelo titular do serviço, e que se encontra submetido à competência regulatória da ARFOR.

31. Ramal predial de água – conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o ponto de entrega de água.

32. Ramal predial de esgoto – conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede coletora de esgoto e a caixa de inspeção.

33. Rede distribuidora de água – conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água.


34. Rede coletora de esgoto – conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de coleta de esgotos.

35. Registro – peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicada na origem do alimentador predial.

36. Religação – procedimento efetuado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária.

37. Reservatório – elemento componente do sistema de abastecimento destinado à acumulação de água.

38. Sistema Público de Abastecimento de Água – conjunto de



tubulações, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinados ao abastecimento de água potável.

39. Suspensão do Serviço – interrupção do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de uma unidade usuária.


40. Sistema Público de Esgotamento Sanitário – conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinados a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos.

41. Tarifa de água – preço correspondente a 1m (um metro cúbico) de água fornecida pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

42. Tarifa de esgoto – preço correspondente a 1m (um metro cúbico) de esgoto coletado.

43. Titular do serviço – o Estado ou o Município competente para assegurar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, procedendo esse com a execução, descentralização, concessão ou permissão dos mesmos, nos termos constitucionais e legais pertinentes.

44. Usuário – toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações legais, regulamentares e pertinentes.



45. Unidade usuária - economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

## *CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO*

Art. 4º - O pedido de ligação de água caracteriza-se por um ato voluntário do interessado, no qual ele solicita o abastecimento de água ao PRESTADOR DE SERVIÇOS; e a ligação de esgoto é um ato obrigatório, devendo obedecer ao disposto no Código de Obras e Postura do Município de Fortaleza.


§1º - Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, este cientificará ao USUÁRIO quanto:

I - À obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, das normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e das normas e padrões do PRESTADOR DE SERVIÇOS, postas à disposição do interessado;

b) instalação pelo interessado, quando exigido pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, em locais apropriados de livre acesso, de caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos do PRESTADOR DE SERVIÇOS;

c) declaração descritiva do número de pontos de utilização da água na unidade usuária;



d) celebração dos respectivos contratos de adesão ou de abastecimento e/ou esgotamento sanitário com o responsável pela unidade usuária;

e) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização da água e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

f) apresentação da carteira de identidade juntamente com o Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC (CPF), quando pessoa física, cuja comprovação da autenticidade será efetuada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS por meio de consulta ao site da Receita Federal;

II - À eventual necessidade de:

a) execução de serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos do PRESTADOR DE SERVIÇOS ou do USUÁRIO, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;

b) obtenção de autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ou interceptores quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;

c) apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;

d) participação financeira do interessado, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;



e) apresentação da documentação relativa à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;


g) aprovação do projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse na sua execução, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado.

§2º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de vazão ou contratação de abastecimentos especiais solicitados por quem tenha débitos decorrentes da prestação do serviço, no mesmo ou em outro local de sua zona de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§3º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá encaminhar ao USUÁRIO cópia do contrato de adesão, até a data de apresentação da primeira fatura.

§4º - As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

Art. 5º - Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos, deverá o interessado, nos casos em que se fizer necessária a extensão além das quantidades previstas no Art. 25 desta Resolução ou reforma da rede pública, efetuar o pagamento do orçamento elaborado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.



Parágrafo único - Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, o PRESTADOR DE SERVIÇOS dará ciência ao mesmo das normas específicas existentes sobre o assunto.

Art. 6º - Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada no PRESTADOR DE SERVIÇOS, cabendo a cada ramal de água e/ou de esgoto uma só inscrição.

Art. 7º - O interessado no ato do pedido de ligação de água e/ou esgoto será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.

Parágrafo único - O PRESTADOR DE SERVIÇOS disponibilizará em todos seus pontos de atendimento cópia desta Resolução para conhecimento dos clientes.

Art. 8º - As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação somente serão liberadas mediante autorização do órgão de meio ambiente responsável.

Art. 9º - As ligações de água e de esgoto de chafariz, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão efetuadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados.

Art. 10 - Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers e outros, com características ambulantes, somente terão acesso aos ramais



prediais de água e esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

Art. 11 – O dimensionamento e as especificações do alimentador e coletor predial deverão estar de acordo com as normas do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

## *CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO*

Art. 12 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS classificará a economia de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste capítulo.

Art. 13 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do USUÁRIO:

a - nome completo;

b - número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, um outro documento de identificação;

c - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e, quando houver, no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

II - Número ou código de referência da unidade usuária:



III - Endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município;

IV - Número de economias por classe;

V - Data de início do abastecimento;

VI - Históricos de leituras e de faturamento referentes aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos consecutivos e completos;

VII - Código referente à tarifa aplicável.

Art. 14 - Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade caracterizada consoante os seguintes critérios:

I - Cada imóvel com instalação individual, com ou sem numeração própria;


II - Cada apartamento em prédio residencial;

III - As áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário, com instalação em comum;

IV - Cada dois apartamentos ou fração em imóvel comercial destinado a hotel, apart-hotel (flat), motel ou pousada;

V - Cada comércio anexo à residência com acesso interno e com instalações em comum, prevalecendo a categoria comercial quando ambos dispõem de pontos de utilização;





VI - Cada duas lojas ou fração, em shopping, galeria ou similar, com instalações em comum;

VII - Cada grupo de quatro ou fração de: sala, pensionato, boxe ou similar, em imóvel comercial, com instalações em comum;

VIII - Cada lavanderia, boxe de lava a jato em posto de serviço automotivo ou garagem comercial, com instalações em comum;

IX - Cada dois apartamentos ou fração em hospital público ou privado;


X - Cada grupo de três apartamentos/consultórios ou fração, em clínicas de qualquer natureza, com instalações em comum;

XI - Para cada enfermaria, refeitório, lanchonete, UTI, lavanderia hospitalar, emergência, centro cirúrgico, unidade de hemodiálise, dependência médica e laboratório, localizados em clínicas e hospitais públicos ou privados, com instalações em comum.

Art. 15 - As economias atendidas com serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento são classificadas nas seguintes categorias:

I - Residencial - economia com fim residencial. Incluir-se-á nesta categoria o abastecimento e/ou esgotamento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades usuárias residenciais;

II - Comercial - economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias;



III - Industrial – economia em que a água seja utilizada como elemento essencial à natureza da indústria;

IV - Pública – economia cujos serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida na economia;

§1º – Ficam incluídos na categoria residencial os terrenos vagos.

§2º – Ficam incluídos na categoria comercial, qualquer clube, circo, feira, parque de diversão, exposição, hospital ou clínica de iniciativa privada, creche, instituição de ensino particular, associação de qualquer natureza, hotel, apart-hotel (ou flat), motel, pensão, pousada ou similar, órgãos de comunicação, sindicatos e congêneres, igreja, templo religioso, instituição filantrópica, asilo, cemitério particular, prédios de consumo próprio, bem como indústria que não utiliza água em seu processo produtivo ou qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias.

§3º- Ficam incluídos na categoria industrial, as lavanderias, os lava a jato, as embarcações de qualquer calado e o imóvel com ligação usada para construção predial e abastecimentos a carros-pipa.

§4º- Ficam incluídos na categoria pública os imóveis de serviços executados pela administração direta e indireta.

§5º – Quando for exercida mais de uma atividade na mesma economia, prevalecerão, para efeito de classificação, as comerciais sobre as residenciais e públicas; as industriais sobre as demais.



## *CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DOS PRAZOS*

Art. 16 - O abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário caracterizam negócio jurídico de natureza contratual, sendo obrigatória a celebração de Contrato de Prestação de Serviços para abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário entre o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o responsável pela unidade usuária. A ligação da unidade usuária implica na responsabilidade do proprietário e/ou responsável da unidade consumidora pelo pagamento correspondente ao serviço prestado e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§1º - O proprietário ou responsável pela unidade consumidora se responsabilizará pela comprovação da utilização por terceiros dos serviços prestados pela concessionária, mediante apresentação de documentação legal.

§2º - A documentação de que trata o parágrafo primeiro é a seguinte:

I - Carteira de Identidade e o documento de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - Contrato(s) de locação com firmas reconhecidas na época da locação ou;

III - Matrícula atualizada do imóvel ou;



IV - Documento Judicial de Imissão de Posse ou;

V - Procuração do proprietário à imobiliária para administrar o imóvel.

§3º - A documentação a que se refere o parágrafo anterior deverá estar autenticada com data de no máximo 05(cinco) dias úteis após a assinatura dos mesmos.

§4º- O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário findará no momento em que for realizado(a) corte/supressão solicitado(a) pelo cliente, desde que o mesmo encontre-se sem débito com a concessionária.

Art. 17 - Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário em rede de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no Art. 18:

I - Em área urbana:


a) 3 (três) dias úteis para a vistoria e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 5 (cinco) dias úteis para a ligação, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

II - Em área rural:

a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.



Art. 18 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS terá 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou coletora destinadas ao seu atendimento, bem como a necessidade de sua participação financeira, quando:

I - Inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II - A rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.


Art. 19 – Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

Art. 20 – O prazo, para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 21 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Resolução.

§1º – Os prazos para a execução dos serviços referidos no “caput” deste artigo deverão constar da “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, homologada pela ARFOR e disponibilizada aos interessados.

§2º – Os serviços cuja natureza não permitam definir prazos na



“Tabela de Preços e Prazos de Serviços” deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução.

Art. 22 - Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇOS, serão suspensos quando:

I - O USUÁRIO não apresentar as informações que lhe couber;

II - Cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - Não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos;


IV - Por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§1º - Havendo suspensão da contagem do prazo, o USUÁRIO deverá ser informado.

§2º - Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

## *CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS*

Art. 23 - As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, com a apresentação, quando necessária, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações.



Parágrafo único - Os pedidos de ligação de água e/ou esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, terão o consumo de água e vazão de esgoto previstos declarados pelo solicitante.


Art. 24 - Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, deverá o interessado preparar as instalações de acordo com os padrões do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 25 - O ramal predial instalado para a construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

Parágrafo único - Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do USUÁRIO, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório.

Art. 26 - Para atendimento a vazões superiores a 200 m<sup>3</sup> mensais de água ou de esgoto, os projetos das instalações deverão:

- I - Ser apresentados para aprovação antes do início das obras;
- II - Conter planta baixa e corte ou esquema vertical, cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no CREA;
- III - Conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e responsável pela execução da obra.



Art. 27 - Para as pequenas habitações, poderá o PRESTADOR DE SERVIÇOS, a seu critério, exigir apenas croquis, contendo indicações que permitam localizar o imóvel.

Art. 28 - Ficará a cargo do Prestador de Serviço a execução das ligações definitivas de água e de esgoto.

§1º - Está incluído no preço da ligação de água e, ou, de esgoto a extensão da rede de distribuição até uma distância total de vinte metros em área urbana ou de até quarenta metros em área rural, medidos desde o término da rede de distribuição ou de coleta existente até o limite frontal da propriedade a ser atendida.

§2º - Caso a distância seja maior, o Prestador de Serviço cobrará do usuário custo decorrente da extensão adicional da rede de distribuição ou coleta, adotando critério de cálculo homologado pela ARFOR.

§3º - Ficará a cargo do usuário a execução do alimentador predial.

§4º - Os ramais prediais referidos nesse artigo passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, podendo o Prestador de Serviço fazer uso dessas instalações para atendimento a outros Usuários, não cabendo ao Usuário responsável pelo pagamento direito a qualquer ressarcimento.

§5º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus





serviços comerciais e operacionais.

§6º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS instalará a caixa de inspeção de esgoto no logradouro em local que facilite o acesso para os serviços de limpeza e desobstrução.


## *CAPÍTULO VIII DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS*

Art. 29 - Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem à construção (canteiro de obras), obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 30 - No pedido de ligação o interessado declarará o prazo previsto da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo apresentado no aparelho de medição instalado.

§1º - As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do USUÁRIO, podendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do abastecimento de água e esgotamento sanitário previsto em até 3 (três) ciclos completos de faturamento.

§2º - Serão considerados como despesas referidas no parágrafo anterior os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.



Art. 31 – O interessado deverá juntar ao pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário a planta ou croquis cotado das instalações temporárias.

Parágrafo único – Deverá, ainda, o interessado, para ser efetuada sua ligação:

I - Preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis mencionado no artigo anterior;


II - Efetuar o pagamento dos orçamentos respectivos, conforme os § 1º e § 2º do Art. 30.

Art. 32 – As ligações de água temporárias serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas.

Art. 33 – Em ligações temporárias para construção, o ramal predial será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá o ramal predial, de que trata o “caput” deste artigo, ser dimensionado, apenas, para o atendimento à construção.

Art. 34 – Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e esgoto, o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente o imóvel resultante da reforma ou ampliação.



Parágrafo único – O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido nos arts. 26 e 27, com a apresentação do desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva.

## *CAPÍTULO IX DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO*


Art. 35 – As instalações das unidades usuárias de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas do INMETRO e da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes.

Parágrafo único – Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes.

Art. 36 – Todas as instalações de água a jusante do ponto de entrega e as instalações de esgoto a montante do ponto de coleta serão efetuadas às expensas do USUÁRIO, bem como sua conservação, podendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS fiscalizá-las quando achar conveniente, na presença de um representante da unidade consumidora.

Art. 37 – É vedado:

I - A interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;



II - A derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia;

III - Uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água;

IV - Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

V - A derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia.

Art. 38 - Os imóveis ou parte dos mesmos poderão ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 7,5 (sete e meio) metros acima do nível do eixo da via pública.

Parágrafo único - Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior exceder a 7,5 (sete e meio) metros acima do nível do eixo da via pública, poderá ser necessária a utilização de estação de bombeamento, sendo de responsabilidade do USUÁRIO a construção, operação e manutenção da referida estação.

Art. 39 - As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede do PRESTADOR DE SERVIÇOS, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado.



*CAPÍTULO X  
DOS RAMAIS PREDIAIS  
DE ÁGUA E DE ESGOTO*


Art. 40 – Os ramais prediais serão assentados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS às suas expensas, observado o disposto nos artigos 28, 33 e 34 desta Resolução.

Art. 41 – Compete ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, quando solicitado e justificado, informar ao interessado a pressão e vazão na rede de distribuição e capacidade de vazão da rede coletora, para atendimento ao USUÁRIO.

Art. 42 – O abastecimento de água tratada e o esgotamento sanitário deverão ser por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.

§1º – Quando houver conveniência de ordem técnica, o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão, respectivamente, ser efetuados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS por mais de um ramal predial.

§2º – Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo.



Art. 43 - Nas ligações já existentes, o PRESTADOR DE SERVIÇOS providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo USUÁRIO.

Art. 44 - As economias com numeração própria ou as dependências isoladas (lojas, boxes, etc.) com frente para a via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo da mesma edificação, poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, tendo cada uma seu próprio ramal predial.


Art. 45 - A substituição do ramal predial será de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS, sendo realizada às expensas do USUÁRIO a respectiva despesa, quando for por ele solicitada.

Art. 46 - Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 47- A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos USUÁRIOS, sendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora pública.

Parágrafo único - Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes à rede coletora pública.

Art. 48 - Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou de esgoto, o USUÁRIO deverá solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS as correções necessárias.



Art. 49 - É vedado ao USUÁRIO intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.


*CAPÍTULO XI  
DOS LOTEAMENTOS,  
GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES,  
RUAS PARTICULARES E OUTROS*

Art. 50 - Em loteamentos, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, o PRESTADOR DE SERVIÇOS somente poderá assegurar o abastecimento de água e esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade.

§1º - Após analisada a viabilidade, se viável, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário do empreendimento.

§2º - As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito em conformidade com o disposto no § 5º deste artigo.

§3º - A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o PRESTADOR DE SERVIÇOS.



§4º - As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem ligadas.


§5º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a que se refere este capítulo, passarão a ser propriedade do Município, que é Titular do serviço, e serão operados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 51 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS fornecerá a licença para a execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 52 - As obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares serão custeadas pelos interessados e poderão ser construídas pelos mesmos, sob a fiscalização do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§1º - Quando as instalações se destinarem a servir a outras áreas, além das pertencentes aos interessados, caberá aos mesmos custearem apenas a parte da despesa correspondente às obras necessárias aos seus serviços.





§2º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá ser obrigado a participar dos custos das obras referidas no “caput” deste artigo nos casos em que as normas estabelecidas pela ARFOR determinem a referida participação.

Art. 53 - As ligações das redes de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares às redes dos sistemas de água e esgoto somente serão executadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.


Parágrafo único - As obras da rede do loteamento poderão ser feitas por etapas, que após concluídas e aceitas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS poderão ser ligadas às redes distribuidoras e coletoras, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 54 - Os prédios de ruas particulares, poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados dos ramais distribuidor e coletor, ligados aos respectivos sistemas públicos do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 55 - As edificações ou grupamento de edificações situados em cota:

I - Superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água, deverão ser abastecidos através de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;

II - Inferior ao nível da rede coletora de esgoto poderão ser esgotados através de estação elevatória individual ou coletiva



Parágrafo único - As estações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer aos USUÁRIOS, ficando a operação e manutenção a cargo dos mesmos.

Art. 56 - O sistema de abastecimento de água dos grupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades definidas no Art. 59.

Art. 57 - O abastecimento centralizado e a coleta de esgotos de grupamento de edificações obedecerão, segundo análise técnica do PRESTADOR DE SERVIÇOS, às seguintes modalidades:

I - Abastecimento e/ou esgotamento individual dos prédios do grupamento de edificações;

II - Abastecimento, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de água a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum;

III - Coleta, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de esgotos antes do ponto de coleta.

Parágrafo único - As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e especificações previamente aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.



*CAPÍTULO XII  
DOS RESERVATÓRIOS  
DAS UNIDADES USUÁRIAS*

Art. 58 - O projeto e a execução de reservatório das unidades usuárias deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar a estanqueidade;

II - Utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;


III - Permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas.

Art. 59 - Na execução de reservatório deverão ainda ser observados os seguintes requisitos de ordem técnica:

I - É vedada a passagem de tubulação de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios;

II - Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários.

Art. 60 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou áreas fechadas, nos quais existam tubulações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e tubulações de águas pluviais capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.



Art. 61 – As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou por meio de tubulação derivada de reservatório da instalação predial.

Parágrafo único – A coleta de água proveniente de piscina, pela rede pública de esgotos, somente será permitida quando tecnicamente justificável, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

### CAPÍTULO XIII

### DOS HIDRÔMETROS, DOS LIMITADORES DE CONSUMO E DO VOLUME DE ESGOTO


Art. 62 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS controlará o consumo de água através do hidrômetro ou de limitador de consumo.

Art. 63 – Toda instalação predial deverá ser provida de hidrômetro ou limitador de consumo, de um registro interno, que facilite ao USUÁRIO o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 64 – Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem poderão ser instalados em caixas de proteção padronizadas, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo único – Os aparelhos deverão ser obrigatoriamente aferidos, lacrados e aprovados antes da instalação e periodicamente inspecionados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 65 – Somente o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como fazer modificações em seus locais de instalação.



Art. 66 - Será assegurado pelo USUÁRIO, ao pessoal do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo.

Art. 67 - O USUÁRIO poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte do PRESTADOR DE SERVIÇOS, devendo ser sem ônus para o USUÁRIO até uma verificação a cada três anos, ou, independente do intervalo de tempo para verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

Parágrafo único - Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 68 - O volume de esgoto será 80% (oitenta por cento) do consumo de água e incidirá sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público. (Redação alterada pela Resolução nº 10/13 - ACFOR)

Parágrafo único - O volume de esgoto ou de despejo industrial, nos casos em que haja abastecimento próprio de água por parte do USUÁRIO ou a água seja utilizada como insumo no processo produtivo das indústrias, será medido ou estimado por critérios tais como: volume de despejos líquidos, número de pontos de utilização de água do imóvel, número de economias por categoria ou outras modalidades de estimativa, critérios esses que deverão ser propostos pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS e homologados pela ARFOR.



*CAPÍTULO XIV*  
*DO PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA*  
*E DO PONTO DE COLETA DE ESGOTO*

Art. 69 – O ponto de entrega de água deve situar-se em local de fácil acesso que permita a colocação do hidrômetro.


I - No caso de vilas, havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II - Havendo conveniência técnica e observados os padrões do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Art. 70 – É de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS, até o ponto de entrega de água e/ou de coleta de esgoto, elaborar os projetos, executar as obras necessárias e participar financeiramente, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e esgotos.

§1º – As obras de que trata o “caput” deste artigo poderão ser executadas pelo interessado mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações em operação do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§2º – No caso da obra ser executada pelo interessado, o PRESTADOR DE SERVIÇOS fornecerá a licença para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as normas e padrões deste.



§3º - As instalações resultantes das obras de que trata o “caput” deste artigo comporão o acervo da rede pública, destinando-se ao atendimento do interessado e de outros USUÁRIOS que sejam beneficiados com as referidas instalações.

## *CAPÍTULO XV*

### *DA INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO*

Art. 71 - O abastecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - Utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos de medição, que provoquem alterações nas condições de abastecimentos ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água;

II - Revenda ou abastecimento de água a terceiros;


III - Ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V - Solicitação do USUÁRIO;

VI - Violação dos lacres do hidrômetro ou da interrupção do abastecimento.

VII- Não permita a instalação de hidrômetro ou sua substituição.



Art. 72 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS, mediante prévia comunicação ao USUÁRIO, poderá suspender o abastecimento de água e/ou interromper o esgotamento sanitário:

I - Por atraso no pagamento das faturas ou de outros serviços cobráveis, após o decurso de 15 (quinze) dias corridos de seu vencimento;

II - Inobservância no disposto no parágrafo único do Art. 63 e do Art.64;


III - Quando, concluída a obra atendida por ligação temporária, não for solicitada a ligação definitiva;

IV - Quando os usuários que adentrarem com reclamação na ARFOR houverem obtido resposta formal do prestador de serviço;

§1º - A comunicação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quando se tratar do inciso I e de 15 (quinze) dias quando se tratar do inciso II ou III;

§2º - Constatada que a suspensão do abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário foi indevida(o), o PRESTADOR DE SERVIÇOS ficará obrigado a efetuar a religação no prazo máximo estabelecido para a religação de urgência, e sem ônus para o USUÁRIO.





§3º - Antes de efetuar a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção do esgotamento sanitário, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 73 - A suspensão por falta de pagamento, do abastecimento de água e/ou da interrupção do esgotamento sanitário, a USUÁRIO que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias à ARFOR.

Parágrafo único - Define-se como serviço essencial à população com vistas a comunicação prévia, aplicável à suspensão, as atividades desenvolvidas nas seguintes unidades usuárias:

I - Unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgoto;

II - Unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

III - Unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

IV - Unidade hospitalar;

V - Unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo.



Art. 74 – Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

I - Por interesse do USUÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento ou esgotamento;

II - Por ação do PRESTADOR DE SERVIÇOS nos seguintes casos:

a) interrupção da ligação por mais de 90 dias, mediante aviso por escrito ao USUÁRIO, devendo conter a assinatura do respectivo USUÁRIO;

b) desapropriação do imóvel;


c) fusão de ramais prediais;

d) lançamento, na rede de esgotos, de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio;

e) em casos de religação à revelia da concessionária.

§1º – No caso de supressão do ramal de esgoto por solicitação do USUÁRIO, esta deve vir acompanhada da concordância dos órgãos de saúde pública e meio ambiente.

§2º – Em qualquer dos casos de desligamento de ramais que tenha possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer no cadastro do PRESTADOR DE SERVIÇOS.



§3º - Com exceção dos itens d e e do inciso II, todas as demais situações de desligamento de ramal predial definidas neste artigo caracterizam o encerramento da relação contratual entre o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO.


Art. 75 - Correrão por conta do USUÁRIO ou do proprietário do imóvel atingido com o desligamento da rede as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento e/ou esgotamento.

## *CAPÍTULO XVI DA RELIGAÇÃO*

Art. 76 - O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário a pedido do mesmo USUÁRIO responsável pela suspensão.

Art. 77 - Cessado o motivo da interrupção e pagos os débitos, serviços, taxa de religação, multas e acréscimos incidentes, o PRESTADOR DE SERVIÇOS restabelecerá o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no prazo de até 24 horas após a comunicação do USUÁRIO.

Art. 78 - Ficarão facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.



Parágrafo único - O PRESTADOR DE SERVIÇOS que adotar a religação de urgência deverá:

I - Informar ao USUÁRIO que solicitar esse tipo de serviço o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normal e de urgência;

II - Prestar o serviço a qualquer USUÁRIO que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado.


Art. 79 - Em qualquer dos serviços de religação solicitados, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter, por um período mínimo de 1 (um) ano, o registro do valor cobrado, dos horários da solicitação e da execução do serviço.

## *CAPÍTULO XVII DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS ISENÇÕES TARIFÁRIAS*

Art. 80 - A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelo USUÁRIO, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas.

Art. 81 - A estrutura tarifária representa a distribuição de tarifas por categoria e por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 82 - A tarifa de despejo industrial poderá levar em conta, sobre o valor do consumo de água, percentuais relativos à carga poluidora do efluente.



Art. 83 – Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais, municipais da administração direta e indireta.

## *CAPÍTULO XVIII*

### *DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO*


Art. 84 – Para determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

- I - Medidas;
- II - Não medidas.

Art. 85 – Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§1º – Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos.

§2º – O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS comunicar por escrito ao USUÁRIO a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.




§3º - Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética, o PRESTADOR DE SERVIÇOS somente poderá faturar pelos valores mínimos faturáveis nos ciclos subsequentes, sem possibilidade de promover futura compensação nos casos em que se verificarem saldos positivos entre os valores medidos e faturados.

§4º - No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§5º - Comprovada a deficiência do hidrômetro, na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis através de avaliação técnica adequada, o PRESTADOR DE SERVIÇOS adotará, para fins de faturamento, as respectivas médias aritméticas obtidas com base nos 6 (seis) últimos faturamentos realizados com valores corretamente medidos, não podendo esta sistemática de cobrança ser aplicada em mais de 2 (dois) ciclos de faturamento, na qual deverá estar inclusa a data da constatação da ocorrência, salvo se o motivo for decorrente de ação ou omissão atribuível ao USUÁRIO.

§6º - No procedimento do parágrafo anterior, em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo equipamento de medição.

§7º - As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, serão as seguintes:



I - Quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;

II - Quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução;

III- Quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.


§8º - A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por escrito e de forma específica ao USUÁRIO, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§9º - Os lacres instalados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS no hidrômetro somente poderão ser rompidos pelo mesmo.

Art. 86 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário.

§1º - O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias corridos nem superior a 47 (quarenta e sete) dias corridos.

§2º - Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze)



dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada por escrito aos USUÁRIOS, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§3º - Havendo concordância do USUÁRIO, o consumo final poderá ser estimado com base na média dos 6 (seis) últimos faturamentos e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, mantida a fatura mínima estabelecida no Art.94.

Art. 87 - As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, no seguinte caso:


I - USUÁRIOS com consumo de água médio mensal igual ou inferior a 20m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos).

§1º - Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o USUÁRIO poderá fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 88 - Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva ou negativa apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias, sendo desprezadas as diferenças inferiores a cinco por cento (5%).





Art. 89 – Para as ligações não medidas, o consumo de água será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base em atributos físicos do imóvel, o qual não poderá ser superior a 56m<sup>3</sup> (cinquenta e seis metros cúbicos) por cada economia.

## *CAPÍTULO XIX DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS*

Art. 90 – As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas, onde será fixado o prazo para pagamento.

Art. 91 – As faturas emitidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS serão devidas pelo USUÁRIO.

Art. 92 – A fatura deverá conter as seguintes informações:

I - Obrigatoriamente:

- a) nome do USUÁRIO;
- b) número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- c) endereço da unidade usuária;
- d) número do hidrômetro;
- e) datas das leituras anterior e atual do hidrômetro;
- f) datas de apresentação e vencimento da fatura;
- g) componentes relativos aos serviços prestados;
- h) parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;

- 
- i) valor total a pagar;
  - j) o histórico do consumo dos últimos 12 (doze) meses.

II - Quando pertinente:


- a) multa e juros por atraso de pagamento;
- b) informações sobre a existência, ou não, de fatura vencida.

§1º - Além das informações relacionadas neste artigo, fica facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS incluir na fatura outras informações, bem como veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens ideológicas, político-partidárias e religiosas.

§2º - É facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, mediante autorização por escrito e específica do USUÁRIO, incluir na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços que não sejam de sua responsabilidade.

§3º - Na aplicação do que estabelece o parágrafo anterior, deverá ser prevista a possibilidade do USUÁRIO, a qualquer momento, desautorizar a continuidade da cobrança anteriormente autorizada, ou que lhe seja oferecida a alternativa de que ao proceder o pagamento da fatura o USUÁRIO possa excluir os valores dos serviços que não são de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 93 - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de dez metros cúbicos (10m<sup>3</sup>) por mês da categoria residencial, filantrópica e comercial, e quinze metros cúbicos (15m<sup>3</sup>) por mês para as demais categorias. (Redação alterada pela Resolução nº 10/13 - ACFOR)



Parágrafo único. Os usuários da categoria residencial social terão a fatura calculada pelo consumo real, enquanto que, para os clientes da categoria comercial popular, a fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de sete metros cúbicos (7m<sup>3</sup>). (Parágrafo único incluído pela Resolução nº 10/13 - ACFOR)

Art. 94 - Das faturas emitidas, caberá reclamação pelo interessado.


§1º - Constatada que a alta do consumo é proveniente de vazamento oculto, o PRESTADOR DE SERVIÇOS reduzirá, uma única vez por ocorrência, a fatura até o valor correspondente ao dobro do consumo médio dos últimos 6 (seis) meses.

§2º - A reclamação dos valores consignados nas faturas, até a data do vencimento, terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação.

§3º - A reclamação improcedente, constatada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, não exime o USUÁRIO do pagamento do acréscimo, quando a fatura for liquidada após o vencimento.

Art. 95 - Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:  
I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;

II - 10 (dez) dias úteis para a categoria usuária Pública;



III - 1 (um) dia útil nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.

§1º - Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo para pagamento das faturas, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§2º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do USUÁRIO.

Art. 96 - As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo, pela mora, de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) permitida na legislação vigente.


§1º - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores.

§2º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução.

Art. 97 - Após o pagamento da fatura, o USUÁRIO poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos e nela incluídos, atualizados.

Art. 98 - Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 99 - A fatura poderá ser cancelada, suspensa ou alterada



a pedido do interessado ou por iniciativa do PRESTADOR DE SERVIÇOS, nos seguintes casos:

- I - Desocupação;
- II - Demolição;
- III - Unificação ou desmembramento de economias;
- IV - Incêndio;
- V - Intermitência suspensão do abastecimento e/ou interrupção da coleta.


Parágrafo único - O cancelamento ou alteração da fatura passará a vigorar a partir da data em que for anotado no cadastro do PRESTADOR DE SERVIÇOS, não tendo, por conseguinte, efeito retroativo.

## *CAPÍTULO XX*

### *OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS*

Art. 100 - São os seguintes os outros serviços cobráveis, realizados a pedido dos USUÁRIOS:

- I - Ligação de unidade usuária;
- II - Vistoria de unidade usuária;
- III - Aferição de hidrômetro;
- IV - Religação de unidade usuária;
- V - Religação de urgência;
- VI - Emissão de segunda via de fatura, a pedido do USUÁRIO;
- VII - Outros serviços disponibilizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, devidamente aprovados pela ARFOR.



§1º – Não será cobrada a primeira vistoria realizada para atender o pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§2º – Os valores dos serviços cobráveis que não constarem nesta Resolução deverão constar da “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, homologada pela ARFOR e disponibilizada aos interessados.


## *CAPÍTULO XXI DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS*

Art.101- O PRESTADOR DE SERVIÇOS é responsável por serviços adequados a todos os USUÁRIOS, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§1º – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada nos termos dos arts. 72 e 73 desta Resolução.

§2º – O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá comunicar por escrito ao USUÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, salvo outras determinações expedidas pela ARFOR.

Art.102 – Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar em novo enquadramento tarifário, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá emitir comunicação específica, informando



as alterações decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.


Art. 103 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus USUÁRIOS e que possibilite, de forma integrada ou separadamente, a apresentação de suas solicitações e reclamações.

Parágrafo único - Por estrutura adequada entende-se aquela que possibilite ao USUÁRIO ser atendido em todas suas solicitações e reclamações.

Art. 104 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao USUÁRIO sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, a utilização da água tratada e o uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações por determinação da ARFOR.

Art. 105 - Na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário o PRESTADOR DE SERVIÇOS assegurará aos USUÁRIOS, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, por ventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

§1º - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de abastecimento de serviços e de produtos duráveis.



§2º- Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§3º- Obstat a decadência:

I - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - A instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§4º- Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.


§5º - Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 106- Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

## *CAPÍTULO XXII DAS RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO*

Art.107 - É de responsabilidade do USUÁRIO o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, através da fatura emitida pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, de acordo com as tarifas vigentes;





Art. 108 - Interligar-se com a rede pública de esgotamento sanitário, de acordo com o disposto no Código de Obras e Postura do Município.


Parágrafo único - Nas ligações de esgoto o USUÁRIO se obriga a fazer a instalação de caixa de retenção de gordura.

Art. 109 - A fim de permitir a correta classificação da economia, caberá ao interessado informar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o USUÁRIO, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.

Art. 110 - É de responsabilidade do USUÁRIO a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta.

Parágrafo único - O PRESTADOR DE SERVIÇOS não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do USUÁRIO, ou de sua má utilização.

Art. 111 - O USUÁRIO será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e outros dispositivos do PRESTADOR DE SERVIÇOS, quando instalados no interior da unidade usuária ou, se por solicitação formal do USUÁRIO, os mesmos forem instalados no seu exterior.



Art. 112 - A manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos USUÁRIOS, quando o sistema de esgoto não for construído e/ou operado pela Cagece.

Art. 113 - O pagamento pelos danos causados, ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, pela intervenção indevida do USUÁRIO no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, por conta do USUÁRIO, cabendo-lhe a penalidade prevista no Art. 103 desta Resolução.

Art. 114 - Nos casos de mudança de titularidade, o proprietário ou responsável pela unidade consumidora terá o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a transferência de titularidade. Findo o referido prazo, o débito será de responsabilidade do titular atual da fatura.

### *CAPÍTULO XXIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS*

Art. 115 - Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do USUÁRIO, de qualquer dos fatos seguintes:

I - Intervenção, de qualquer modo, nas instalações dos serviços públicos de água e/ou esgoto;

II - Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

III - Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;



IV - Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;

V - Uso de dispositivos intercalados no ramal predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água;

VI - Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;


VII - Lançamento na rede coletora de esgotos de despejos, que por suas características exijam tratamento prévio;

VIII - Descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida nesta Resolução.

Art. 116 – Além de outras penalidades previstas nesta Resolução, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa e consumo não faturado, se houver, ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo único – A multa será fixada em conformidade com parâmetros definidos pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS e homologados pela ARFOR.

Art. 117 – Verificado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, através de inspeção, que, em razão de artifício ou qualquer outro meio irregular ou, ainda, prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, este adotará os seguintes procedimentos:




I - Lavrar o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, numerado seqüencialmente, em formulário próprio do PRESTADOR DE SERVIÇOS, contemplando todas as informações necessárias ao registro do ilícito, tais como:

- a) identificação completa do USUÁRIO;
- b) endereço da unidade usuária;
- c) número de identificação da unidade usuária;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo de medição;
- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do USUÁRIO presente e sua respectiva identificação;
- j) assinatura do inspetor do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- k) assinatura de pelo menos 2 (duas) testemunhas não vinculadas ao PRESTADOR DE SERVIÇOS;

l) uma via do “Termo de Ocorrência de Irregularidade” será entregue ao USUÁRIO;

m) caso haja recusa no recebimento do “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária.

II - Efetuar o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e solicitar os serviços de perícia técnica do órgão responsável vinculado à segurança pública ou do órgão metro lógico oficial, quando se fizer necessária a verificação do medidor;



III - Proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos abaixo e os efetivamente faturados:


a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícitos referidos;

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 6(seis) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios previstos nos incisos anteriores, determinação dos valores do consumo através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvida.

IV - Efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou agente designado, do consumidor ou de seu representante legal, ou, na ausência deste último, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com o concessionário, a retirada do hidrômetro, o qual deverá ser colocado em invólucro específico lacrado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo único - Comprovado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo USUÁRIO, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual USUÁRIO somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período



sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 118 - Nos casos referidos no artigo anterior, após a suspensão do(s) serviço(s), se houver auto-religação à revelia do PRESTADOR DE SERVIÇOS, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Religação à revelia com eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: aplicar sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da auto-religação o maior valor obtido entre os seguintes critérios:

a) o valor equivalente ao serviço de religação de urgência;

b) multa de 20 % (vinte por cento) sobre consumo não faturado.

II - Religação à revelia sem eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: aplicar o disposto no inciso anterior sobre o consumo não faturado, calculada de acordo com os termos do artigo 103, emitida após a constatação da religação à revelia, devidamente revisada.

Parágrafo único - Sem prejuízo da suspensão dos serviços, aplicável em qualquer religação à revelia, os procedimentos referidos neste artigo não poderão ser empregados em faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

Art. 119 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.



Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 120 - Nos prédios ligados às redes públicas, à revelia do PRESTADOR DE SERVIÇOS, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o PRESTADOR DE SERVIÇOS iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - O responsável pela liquidação do débito decorrente da situação descrita no “caput” deste artigo será o atual ocupante da unidade usuária, podendo o referido débito ser rateado com o(s) ocupante(s) anterior(es), desde que o atual ocupante comprove o tempo em que é o responsável pela unidade usuária.

Art. 121 - Comprovado qualquer dos casos de práticas irregulares, revenda ou abastecimento a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações do PRESTADOR DE SERVIÇOS, caberá ao USUÁRIO a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.



## *CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 122 - A requerimento do interessado, para efeito de concessão de “habite-se” pelo órgão municipal competente, será fornecida pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS a declaração de que:

I - O imóvel possui, em caráter definitivo, o serviço de água do PRESTADOR DE SERVIÇOS;

II - O imóvel possui serviço próprio de água;


III - O imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário;

IV - O imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário;

V - Na testada do imóvel não passa rede distribuidora de água e/ou coletora de esgotos do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 123 - Os USUÁRIOS poderão receber ação fiscalizadora do PRESTADOR DE SERVIÇOS, no sentido de se verificar a obediência do prescrito nesta Resolução.





Art. 124 - Os USUÁRIOS terão à disposição nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.


Art. 125 - Cabe à ARFOR resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 126 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR,  
em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.

ADRIAMAR CÂMARA JUNIOR  
*PRESIDENTE DA ARFOR*

FRANCISCO HUMBERTO DE CARVALHO JÚNIOR  
*DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA*



# RESOLUÇÃO


## Nº 03/2007

Atribui nova redação aos Arts. 112 e 113 da Resolução ARFOR 02/2006, de 20 de novembro de 2006, que estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário.

A AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA – ARFOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei de criação:

RESOLVE:

Art 1º - O Art. º 112, passa a vigorar com a seguinte redação: “A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos USUÁRIOS, sendo o prestador de serviços responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora pública.”



Parágrafo único - Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes à rede coletora pública.


Art. 2º - O Art. 113 da Resolução ARFOR 02/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: O pagamento pelos danos causados, ao prestador de serviços, pela intervenção indevida do USUÁRIO no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do USUÁRIO, cabendo-lhe a penalidade prevista no Art. 116 desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Fortaleza.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR,  
em Fortaleza, aos 24 de abril de 2007.

**ADRIAMAR CÂMARA JUNIOR**  
*PRESIDENTE DA ARFOR*

**FRANCISCO HUMBERTO DE CARVALHO JÚNIOR**  
*DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA*



# RESOLUÇÃO

## Nº 04/2007

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a interrupção do esgotamento sanitário.


A AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA – ARFOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei de criação:

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica estabelecido que nos casos de suspensão do fornecimento de coleta de esgotamento sanitário de USUÁRIOS caracterizados como de utilidade pública, USUÁRIOS de tarifa social ou Condomínios Residenciais, a suspensão deverá ser previamente comunicada à ARFOR e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - A ARFOR juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente realizará um estudo para analisar os riscos ambientais que poderão ser provocados com a suspensão do fornecimento de coleta de esgotamento sanitário.

Art. 3º - A ARFOR deverá marcar uma mediação entre os USUÁRIOS e a CONCESSIONÁRIA, com a participação de um servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que seja tentado um acordo, a fim de evitar a suspensão.



Parágrafo único - Feita a mediação e não havendo acordo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará ciência ao USUÁRIO dos danos ambientais que poderão ser provocados com a suspensão do esgotamento sanitário e as responsabilidades que serão por eles assumidas, sendo então a suspensão autorizada pela ARFOR.

Art. 4º - O descumprimento dos procedimentos desta resolução pela CONCESSIONÁRIA acarretará na sua responsabilização, por qualquer dano ambiental causado ao Município de Fortaleza em decorrência da suspensão do fornecimento de coleta de esgotamento sanitário.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Fortaleza.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2007.

**ADRIMAR CÂMARA JUNIOR**  
*PRESIDENTE DA ARFOR*

**FRANCISCO HUMBERTO DE CARVALHO JÚNIOR**  
*DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA*



# RESOLUÇÃO Nº 05/2007

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a interrupção do esgotamento sanitário.

A AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei de criação. RESOLVE: Regulamenta o processo de fiscalização e a aplicação de sanções administrativas ao prestador de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Fortaleza.

Art. 1º - Ficam aprovados os procedimentos para a fiscalização e a aplicação de sanções administrativas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Fortaleza, regulados pela ARFOR, de acordo com a Lei n.º 8869 de 19 de julho de 2004.

## *CAPÍTULO I DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO*

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, a ação de fiscalização caracteriza-se pela realização de uma ou mais das seguintes atividades:

- I - Acompanhamento das condições de prestação dos serviços;
- II - Apuração de denúncias e reclamações;
- III - Vistorias técnicas de rotina ou eventuais;
- IV - Medições, análises, estudos, ensaios e outros procedimentos;
- V - Solicitação e análise de informações, planos, projetos, relatórios e outros documentos;



VI - Diligências; VII - Monitoramentos;

VIII - Auditorias; IX - Emissão de relatórios, laudos, autos e outros documentos;

X - Aplicação de penalidades.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata esta resolução envolve os aspectos técnicos, operacionais, comerciais, contábeis e financeiros referentes aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Fortaleza.

Art. 3º - A ação de fiscalização visará:

I - Acompanhar e zelar pela prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, cumulada com a Lei Orgânica do Município de Fortaleza e das demais leis e normas vigentes;


II - Identificar e corrigir as não conformidades dos elementos e processos dos sistemas fiscalizados, com as normas e padrões especificados nos contratos, nas resoluções da ARFOR e na legislação vigente; III - Prover aos prestadores dos serviços de água e esgoto oportunidades para melhorar a prestação de seus serviços;

IV - Gerar informações sobre as condições de prestação dos serviços;

V - Atender aos requisitos legais, contratuais e regulamentares.

Art.4º - A ação de fiscalização se fará em qualquer tempo, dispensada a comunicação prévia, cujos procedimentos, constatações e providências deverão ser registrados em documento específico.

§ 1º - As ações de fiscalização realizadas pela ARFOR deverão ser comunicadas, posteriormente à sua realização, verbalmente ou por escrito, à Diretoria competente, fazendo-o no ato da constatação de irregularidade nos casos de emergência.



§ 2º - A critério da ARFOR, a ação de fiscalização poderá ser comunicada antecipadamente, quando se fizer necessária a realização de reunião ou o acompanhamento de representantes do PRESTADOR DE SERVIÇOS na ação fiscalizatória, salvo nos casos que caracterizem situação de emergência.

Art. 5º - Os responsáveis pela fiscalização, devidamente identificados, terão acesso irrestrito às instalações e documentos referentes aos serviços regulados.

Art. 6º - Os responsáveis pela fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar informações e esclarecimentos aos entes regulados acerca da ação de fiscalização, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e informações prestados não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único - A ARFOR poderá determinar ou ajustar prazos com os entes regulados para a entrega de documentos, prestação de esclarecimentos ou complementação de informações.

Art. 7º - Cada ação de fiscalização será registrada em relatório de fiscalização específico, que deverá conter, no mínimo e no que couber, as seguintes informações:

I - Identificação do PRESTADOR DE SERVIÇOS e seus prepostos, quando houver;

II - Definição do objetivo da ação de fiscalização;

III - Data ou período de realização da ação de fiscalização;


IV - Local da ação de fiscalização;

V - Descrição dos fatos constatados;

VI - Identificação dos responsáveis pela ação de fiscalização, com seus cargos, funções, números de matrícula e assinaturas;

VII - Local e data da lavratura do relatório.





Art. 8º - Caso se constatem irregularidades durante as atividades de fiscalização será emitido o respectivo Termo de Notificação, que conterá, além dos elementos constantes do Relatório de Fiscalização, as seguintes informações:


- I- Identificação das irregularidades constatadas;
- II - Relação das normas e legislação incidente;
- III - Determinações e recomendações de ações a serem empreendidas pelo prestador de serviços e seus respectivos prazos;
- IV - Prazo para manifestação da notificada.

Parágrafo único - O Termo de Notificação será entregue pessoalmente ao representante legal da notificada ou remetido via postal, mediante registro com aviso de recebimento ou outro documento que comprove o recebimento do documento.

Art. 9º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se por escrito, sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os documentos que julgar convenientes, salvo quando for estabelecido prazo distinto, a critério da ARFOR.

Art. 10 - Decorrido o prazo para manifestação do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o Termo de Notificação poderá ser arquivado ou dar origem a um Auto de Infração.

§ 1º - O Termo de Notificação será arquivado nos seguintes casos:



I - Sendo sanadas ou corrigidas as irregularidades constatadas, ou sendo atendidas as determinações, no prazo estabelecido pela ARFOR;

II - Sendo consideradas procedentes, a critério da ARFOR, as justificativas ou alegações do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 2º - Será emitido Auto de Infração nos seguintes casos:

I - Não havendo manifestação do prestador de serviços acerca do Termo de Notificação, no prazo estabelecido;

II - Não sendo consideradas satisfatórias as justificativas ou alegações do PRESTADOR DE SERVIÇOS; III - Não sendo atendidas, no prazo, as determinações da ARFOR.

§ 3º - A decisão acerca do arquivamento do Termo de Notificação ou da emissão do Auto de Infração será proferida pela Diretoria Colegiada da ARFOR, devendo ser comunicado o PRESTADOR DE SERVIÇOS.

## *CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA*

Art. 11 - O Auto de Infração, emitido pela ARFOR, iniciará o processo administrativo, o qual será instruído com o Termo de Notificação e toda a documentação que lhe deu origem.

Art. 12 - O Auto de Infração será emitido em duas vias, contendo:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - A qualificação, o nome e o endereço da autuada;

III - A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - O dispositivo legal, regulamentar, ou contratual infringido e as respectivas penalidades;

V - A indicação do local e data limite para apresentação da defesa; e



VI - A identificação do atuante responsável, seu cargo ou função e assinatura.

Parágrafo único - Uma via do Auto de Infração será entregue ou remetida via postal, com aviso de recebimento, ao representante legal do PRESTADOR DE SERVIÇOS atuado, ou ao seu procurador, para a devida citação.

Art. 13 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS atuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, sob pena de julgamento à revelia.

§ 1º - A defesa deverá ser dirigida, por escrito, ao Presidente da ARFOR.

§ 2º - A defesa terá efeito suspensivo das penalidades aplicadas, na parte em que impugnar o Auto de Infração.

Art. 14 - A defesa apresentada será julgada pela Diretoria Colegiada da ARFOR, que poderá ratificar ou retificar as penalidades, bem como julgar insubsistente o Auto de Infração, conforme o caso.

Parágrafo único - A decisão acerca da defesa ou da revelia será proferida pelo Presidente da ARFOR e publicada no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da defesa ou da constatação da revelia, sendo enviada cópia da decisão para o atuado.

Art. 15 - Das decisões da ARFOR, quanto à defesa apresentada, caberá recurso à Procuradoria Municipal de Fortaleza - PGM, no prazo de 10 (dez) dias úteis.



### *CAPÍTULO III DAS PENALIDADES*

Art. 16 - O não cumprimento, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, das obrigações estabelecidas na legislação, resoluções e dispositivos contratuais, bem como das recomendações indicadas nas ações de fiscalização, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:


- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Embargo de obras e/ou interdição de instalações;
- IV - Intervenção administrativa;
- V - Caducidade ou rescisão contratual;
- VI - Declaração de inidoneidade.

Art. 17 - Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de Advertência o não cumprimento, por parte do prestador de serviços, de qualquer das obrigações legais, regulamentares, normativas ou contratuais.

§ 1º - A penalidade de advertência escrita será imposta pela ARFOR ao prestador de serviços, devendo este cumprir, no prazo estabelecido pelo documento, as obrigações em que esteja inadimplente.

§ 2º - A advertência será anotada nos registros do prestador de serviços, junto ao poder concedente.

§ 3º - Caso o Prestador de Serviços não sane as infrações cometidas no prazo estabelecido pela ARFOR, ao mesmo restará o dever de apresentar justificativa junto a esta Agência.



§ 4º - Não sendo aceita a justificativa de que trata o parágrafo anterior, o Prestador de Serviço estará sujeitas à penalidade de multa pelas infrações cometidas.

#### *CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES*


Art. 18 - As penalidades serão aplicadas pela ARFOR, mediante procedimento administrativo, considerados a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços prestados e para os clientes, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanções anteriores.

Art. 19 - A penalidade de multa será de no mínimo 0,1% (um décimo por cento) e, no máximo, 1,0% (um por cento), referente à média do valor arrecadado pelos serviços prestados no Município de Fortaleza, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data da infração, conforme os grupos a seguir:

Art. 20 - As penalidades de multa serão aplicadas pela ARFOR e serão enquadradas, para efeitos de graduação, em três grupos distintos, indo de leve a grave. I - Estão sujeitas a multa leve as infrações tais como: a) não atender os usuários com clareza, imparcialidade, cortesia e presteza, correspondendo o valor da multa a 0,1% do faturamento mensal da concessionária; b) não disponibilizar aos usuários as informações relativas à quantidade, qualidade, prazos e preços dos serviços prestados, correspondendo o valor da multa a 0,1% do faturamento mensal da concessionária; c) não disponibilizar nas faturas as informações detalhadas referentes aos serviços



prestados e demais informações exigidas nas normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,1% do faturamento mensal da concessionária; d) não recompor os pavimentos e/ou passeios nos prazos estabelecidos, correspondendo o valor da multa a 0,1% do faturamento mensal da concessionária; e) não minimizar os transtornos aos usuários e à população em geral na fase de execução das obras, conforme estabelecido nas normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,1% do faturamento mensal da concessionária; f) não realizar os serviços solicitados pelos usuários nos prazos regulamentares, correspondendo o valor da multa em até 0,1% do faturamento mensal da concessionária, que deverá ser calculado através do percentual de atraso; g) não apresentar à ARFOR as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas, correspondendo o valor da multa a 0,1% do faturamento mensal da concessionária; h) não publicar as informações e indicadores de desempenho da prestação dos serviços, correspondendo o valor da multa a 0,2% do faturamento mensal da concessionária; i) reincidir, no prazo de até 60 (sessenta) dias, em infrações objeto de advertência escrita, mesmo tendo sido solucionadas ou respondidas pelo prestador de serviços, correspondendo o valor da multa a 0,3% do faturamento mensal da concessionária. j) não manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,3% do faturamento mensal da concessionária; k) não divulgar aos usuários, conforme as normas vigentes, as interrupções programadas dos serviços que possam afetar o abastecimento de água, correspondendo o valor da multa a 0,3% do faturamento mensal da concessionária.



II - Estão sujeitas a multas moderadas as infrações tais como:

- a) não realizar a leitura e o faturamento conforme estabelecido nas normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,4% do faturamento mensal da concessionária;
- b) não realizar os serviços e obras em conformidade com a legislação ambiental, correspondendo o valor da multa a 0,4% do faturamento mensal da concessionária;
- c) não obter as demais licenças necessárias à execução de suas atividades, correspondendo o valor da multa a 0,4% do faturamento mensal da concessionária;
- d) não obter as licenças ambientais junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM, correspondendo o valor da multa a 0,4% do faturamento mensal da concessionária;
- e) não submeter à homologação da ARFOR os planos, programas e projetos dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário a serem executados, de acordo com as normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,4% do faturamento mensal da concessionária;
- f) não executar os serviços de operação, manutenção e execução de obras com zelo, diligência e economia, correspondendo o valor da multa a 0,5% do faturamento mensal da concessionária;
- g) não manter atualizados e completos os cadastros e sistemas de registro e arquivamento das informações referentes aos serviços prestados, correspondendo o valor da multa a 0,5% do faturamento mensal da concessionária;
- h) não realizar o monitoramento e apuração das informações relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme previsto nas normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,5% do faturamento mensal da concessionária;
- i) criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARFOR, correspondendo o valor da multa a 0,6% do faturamento mensal da concessionária.
- j) não atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das




Estações de Tratamento de Água e Esgotos, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente, correspondendo o valor da multa a 0,6% do faturamento mensal da concessionária; k) não atender os requisitos de qualidade da água potável estabelecidos pela legislação vigente, correspondendo o valor da multa a 0,6% do faturamento mensal da concessionária.

III - Estão sujeitas a multa grave as infrações tais como: a) não comunicar imediatamente à ARFOR e aos órgãos competentes as situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população, correspondendo o valor da multa a 0,7% do faturamento mensal da concessionária; b) receber efluentes industriais, lodos e outros resíduos contaminantes na rede de esgotos, em desacordo com as normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,7% do faturamento mensal da concessionária; c) não manter registro dos bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água, de modo a permitir a sua fácil identificação, correspondendo o valor da multa a 0,7% do faturamento mensal da concessionária; d) não atender aos requisitos de continuidade do abastecimento de água conforme estabelecido nas normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,8% do faturamento mensal da concessionária; e) não executar de forma adequada a administração, guarda, exploração e manutenção de todos os bens integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, correspondendo o valor da multa a 0,8% do faturamento mensal da concessionária; f) implantar redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em desacordo com resoluções da Arfor, correspondendo o valor da multa a 0,8% do faturamento mensal da concessionária; g) não manter meios que permitam, com prontidão e de forma permanente, atender às emergências dos sistemas de abastecimento de água





e esgotamento sanitário, correspondendo o valor da multa a 0,8% do faturamento mensal da concessionária; h) não atingir os índices de qualidade, continuidade, regularidade, universalização e outros índices previstos nos Planos de Exploração dos Serviços, correspondendo o valor da multa a 0,8% do faturamento mensal da concessionária; i) não desenvolver e executar os projetos e obras de sua competência em conformidade com as normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,8% do faturamento mensal da concessionária; j) não processar ou disponibilizar as informações contábeis aplicando os princípios contábeis tecnicamente aceitos, correspondendo o valor da multa a 0,8% do faturamento mensal da concessionária; k) não disponibilizar serviço de atendimento e ouvidoria para recebimento de solicitações, reclamações, sugestões e consultas dos usuários conforme estabelecido nas normas vigentes, correspondendo o valor da multa a 0,8% do faturamento mensal da concessionária; l) não prover o fornecimento emergencial de água às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população nos casos de interrupção do fornecimento, correspondendo o valor da multa a 1,0% do faturamento mensal da concessionária; m) praticar preços dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em desacordo com as condições estabelecidas nas normas e legislação vigente, correspondendo o valor da multa a 1,0% do faturamento mensal da concessionária; n) não tomar as providências necessárias ou não comunicar a ARFOR e as autoridades competentes, por ocasião de eventuais anormalidades na qualidade da água fornecida para o consumo, correspondendo o valor da multa a 1,0% do faturamento mensal da concessionária; o) fornecer informações fraudulentas à ARFOR ou ao poder concedente, correspondendo o valor da multa a 1,0% do faturamento mensal da concessionária.



§ 1º - Ocorrendo a reincidência de infração penalizada com multa, no prazo de até 03 (três) meses após a aplicação da sanção, será aplicada nova multa com acréscimo de 100 % (cem por cento) sobre o valor da multa anterior;


§ 2º - O valor acumulado das multas aplicadas, no prazo de 12 (doze) meses consecutivos, não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do valor da arrecadação mensal média do mesmo período;

§ 3º - Caso o valor acumulado das multas ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo anterior, o contrato de prestação de serviços poderá ser rescindido, ou ter declarada a sua caducidade, a critério do poder concedente;

§ 4º - O simples pagamento da multa não eximirá o PRESTADOR DE SERVIÇOS da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade que lhe deu origem, sob pena de reincidência e aplicação de nova sanção administrativa.

Art. 21 - As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão recolhidas em favor da ARFOR e serão passíveis de inscrição e cobrança na dívida ativa do município.

Art. 22 - Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.



Art. 23 - O prestador de serviços penalizado com multa terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da decisão no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município, para efetuar o recolhimento da multa em favor da ARFOR.


Parágrafo único - Após o recolhimento da multa, o PRESTADOR DE SERVIÇOS atuado deverá encaminhar à ARFOR uma cópia do respectivo comprovante de pagamento.

Art. 24 - As penalidades de embargo de obras e/ou Interdição de instalações serão aplicadas sempre que forem verificadas irregularidades na execução das obras ou projetos, bem como irregularidades nas condições das instalações ou da prestação dos serviços, a critério da ARFOR.

§ 1º - A penalidade de embargo e/ou interdição poderá ser aplicada no ato da fiscalização, como medida cautelar, caso a continuidade das ações ou omissões verificadas possam agravar os problemas existentes.

§ 2º - Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou de interdição de instalações, a defesa e o recurso serão recebidos sem o efeito suspensivo citado no parágrafo 2º do artigo 13 desta resolução.

§ 3º - A suspensão do embargo e/ou interdição ocorrerá por ato da ARFOR, quando sanados os problemas que lhes deram origem.



Art. 25 - Independentemente da aplicação das penalidades de advertência e multa, o PRESTADOR DE SERVIÇOS estará sujeito à intervenção administrativa, à rescisão e à declaração de caducidade do respectivo contrato, nos termos da legislação.

Art. 26 - A intervenção administrativa ocorrerá sempre que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário estiver sendo realizada em desacordo com as leis, normas e dispositivos contratuais, cujas circunstâncias não ensejem a rescisão ou a caducidade do contrato.


Art. 27 - As penalidades de caducidade ou rescisão contratual, bem como a declaração de inidoneidade, serão sugeridas pela ARFOR e aplicadas a critério do poder concedente, quando da inexecução parcial ou total de obrigações legais e contratuais e nos casos previstos na legislação vigente.

## *CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 28 - Cabe à ARFOR, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução, bem como regulamentá-la no que for necessário.

Art. 29 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR,  
em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2007.



# RESOLUÇÃO Nº 06/2010


Altera os artigos 1º , 3º , 4º , 8º , 9º , 10º § 3º , 13, 14, 15, 19, 20,21 e 28 da Resolução nº 05/07e dá outras providências.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL-ACFOR, no uso das suas atribuições legais. RESOLVE:

Art. 1º - Em todo o texto da Resolução nº 05, de 27 de novembro de 2007, ONDE SE LÊ ARFOR - Agência Reguladora de Fortaleza, LEIA-SE Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR.

Art. 2º - O art. 1º da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º - Ficam aprovados os procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de Fortaleza, regulados pela ACFOR, de acordo com a Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.500/09.” (NR)

Art. 3º - O caput do art. 3º da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 3º As ações de fiscalização visarão:”(NR)




Art. 4º - O caput do art. 4º da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 4º - As ações de fiscalização poderão ser realizadas em qualquer tempo, podendo a autarquia, a seu critério, dispensar a comunicação prévia, cujos procedimentos, constatações e providências deverão ser registrados em documentos específicos.”(NR)

Art. 5º - O caput do art. 9º da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 9º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS terá o prazo de 10 dias ininterruptos, contado do recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se por escrito, sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os documentos que julgar convenientes, salvo quando for estabelecido prazo distinto, a critério da ACFOR.”(NR)

Art. 6º - O § 3º do art. 10 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “§ 3º - A decisão acerca do arquivamento do termo de notificação ou da emissão do auto de infração será proferida pela Diretoria de Saneamento, devendo ser comunicado o PRESTADOR DE SERVIÇOS. ”(NR)

Art. 7º - O caput do art. 13 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 13 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS atuado terá o prazo de 10 (dez) dias ininterruptos para apresentar defesa, sob pena de julgamento à revelia.” (NR)

Art. 9º - O art. 14 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 14 - A defesa apresentada será julgada pela Diretoria de Saneamento, que poderá ratificar ou retificar as penalidades, bem como julgar insubsistente o auto de infração, conforme o caso, sendo enviada cópia da decisão para o atuado.” (NR)



Art. 10 - O art. 15 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 15 - Das decisões da Diretoria de Saneamento, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, contados da intimação da decisão, a ser apreciado pela Presidência”.


Parágrafo único. As decisões transitadas em julgado serão encaminhadas para publicação no Diário Oficial do Município - DOM.” (NR)

Art. 11 - O art. 19 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 19 - A penalidade de multa não excederá a 0,1% do montante do faturamento da Concessionária apurado em decorrência dos serviços prestados no Concedente no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração”.

Parágrafo único - “A concessionária deverá informar mensalmente à ACFOR o valor do referido faturamento até o vigésimo dia útil do mês subsequente.” (NR)

Art. 12 - O inciso I do art. 20 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 20. Omissis. I. Estão sujeitas a multa leve de 0,01% a 0,05% do montante do faturamento mensal da concessionária, apurados segundo os critérios do art. 18, as seguintes infrações:” (NR)

Art. 13 - Fica suprimida da redação das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do art. 20, I a expressão “correspondendo ao valor de multa de 0,1% do faturamento mensal da concessionária” e da alínea “f” a expressão “correspondendo ao valor da multa em até 0,1% do faturamento mensal da concessionária, que deverá ser calculado através do percentual de atraso”.



Art. 14 - Fica suprimida da redação da alínea “h” do art. 20, I a expressão “correspondendo ao valor de multa de 0,2% do faturamento mensal da concessionária”.

Art. 15. Fica suprimida da redação das alíneas “k”, “i” e “j” do art. 20, I a expressão “correspondendo ao valor de multa de 0,3% do faturamento mensal da concessionária”.

Art. 16 - O inciso II do art. 20 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 20. Omissis. II. Estão sujeitas a multa moderada de 0,06% a 0,08% do montante do faturamento mensal da concessionária, apurados segundo os critérios do art. 18, as seguintes infrações:” (NR)


Art. 17 - Fica suprimida da redação das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 20, II a expressão “correspondendo ao valor de multa de 0,4% do faturamento mensal da concessionária”.

Art. 18 - Fica suprimida da redação das alíneas “f”, “g” e “h” do art. 20, II a expressão “correspondendo ao valor de multa de 0,5% do faturamento mensal da concessionária”.

Art. 19 - Fica suprimida da redação das alíneas “i”, “j” e “k” do art. 20, II a expressão “correspondendo ao valor de multa de 0,6% do faturamento mensal da concessionária”.

Art. 20 - O inciso III do art. 20 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 20. Omissis. III. Estão sujeitas a multa grave de 0,09% a 0,1% do montante do faturamento mensal da concessionária, apurados segundo os critérios do art. 18, as seguintes infrações:” (NR)






Art. 21 – Fica suprimida da redação das alíneas “a”, “b” e “c” do art. 20, III a expressão “correspondendo ao valor de multa de 0,7% do faturamento mensal da concessionária”.

Art. 22 - Fica suprimida da redação das alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do art. 20, III a expressão “correspondendo ao valor de multa de 0,8% do faturamento mensal da concessionária”.

Art. 23 – Fica suprimida da redação das alíneas “l”, “m”, “n” e “o” do art. 20, III a expressão “correspondendo ao valor de multa de 1,0% do faturamento mensal da concessionária”.

Art - 24 - O art. 28 da Resolução nº 05/07 passa a ter a seguinte redação: “Art. 28 - Cabe à Presidência da ACFOR resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução, bem como complementá-la ou alterá-la no que for necessário”. (NR)



Art. 22 - Os prazos definidos na Resolução nº 05/07 da ACFOR serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 23 - Reger-se-ão por esta Resolução os processos já em andamento na data de sua publicação.

Art. 24 - Esta resolução entrará em vigor imediatamente após a data de sua publicação.

Sede da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR, em 07 de Maio de 2010.

**JOSÉ NUNES PASSOS**

*DIRETOR-PRESIDENTE DA ACFOR*

**ALESSANDRO SIEBRA**

*DIRETOR DE SANEAMENTO*



# RESOLUÇÃO Nº 07/2010

Estabelece os procedimentos de controle, monitoramento e fiscalização da execução de obras e serviços na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR.

CONSIDERANDO as atribuições legais da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR previstas na Lei nº 8.869/04, alterada pela Lei nº 9.500, de 25 de setembro de 2009, em especial no disposto no inciso II do art. 8º. CONSIDERANDO as obrigações contratuais definidas no inciso II da Cláusula Nona e Cláusulas Décima Primeira e Décima Terceira do Contrato de Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece. CONSIDERANDO a necessidade se estabelecer um procedimento que possibilite o controle, monitoramento e fiscalização da execução de obras e serviços realizados pela Concessionária, que impliquem diretamente na busca pela qualidade e eficiência dos serviços públicos concedidos.



*PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:*

*CAPÍTULO I - DO OBJETO:*

Art. 1º - A presente Resolução disciplina os requisitos procedimentais de controle, monitoramento e fiscalização que devem ser obedecidos pela concessionária para a execução de obras e serviços nas infra-estruturas destinadas à captação, tratamento e distribuição de água potável e nas infra-estruturas destinadas à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.

§ 1º - Estão excluídas do âmbito de aplicação das normas desta Resolução as intervenções realizadas pela concessionária para execução isolada de ramais prediais de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, estes definidos na Resolução nº 02/06 - ACFOR, bem como as intervenções emergenciais necessárias para solucionar problemas transitórios com prazo de execução não superior a 48 (quarenta e oito horas), salvo quanto ao disposto no § 4º do art. 6º.

§ 2º - A obediência aos termos desta Resolução não desobriga a concessionária do dever de atender à legislação municipal pertinente e às normas técnicas específicas quando da realização das suas obras e/ou serviços, inclusive naquelas excluídas pelo parágrafo anterior.




## *CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS:*

Art. 2º - A Concessionária deverá, na fase de elaboração dos projetos, obter as licenças pertinentes dos mesmos e, para a execução das obras e serviços, obter todas as demais licenças que se fizerem necessárias, arcando inclusive com o pagamento dos custos correspondentes, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à intervenção, tanto na sua fase de construção quanto na de operação.

§ 1º - A Concessionária ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras.

§ 2º - Não existindo norma nacional aplicável, a Concessionária poderá optar pela utilização de materiais padronizados por outra norma internacionalmente reconhecida, devendo antecipadamente justificar a ACFOR as razões de tal opção.

Art. 3º - A Concessionária, após a aprovação dos projetos e licenças pertinentes, deverá indicar, de forma justificada e com antecedência, à ACFOR, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública e instituídas como servidões administrativas, para que o Concedente ou Interveniente, na forma prevista na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão, promova as respectivas declarações de utilidade pública.




Art. 4º - A Concessionária, após a aprovação das licenças sob sua responsabilidade para a execução das obras e serviços, deverá concretizar as desapropriações e instituições de servidão, após sua declaração de utilidade pública pelo Concedente ou Interveniente, seja mediante acordo ou por intermédio de ação judicial, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes.

### *CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS:*

Art. 5º - A Concessionária ao iniciar qualquer obra ou serviço de manutenção, recuperação ou ampliação das infra-estruturas definidas no art. 1º deverá encaminhar, em até 2 (dois) dias úteis, para a ACFOR, cópia da seguinte documentação em formato digital, mediante gravação em CD ou DVD - ROM:

- I - Contrato de execução das obras e/ou serviços, incluindo o projeto básico/executivo, cronograma de execução e cronograma físico-financeiro, acompanhado da Ordem de Serviço e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA;
- II - Área geográfica municipal a ser beneficiada com a intervenção, contendo Exposição de Motivos com os fundamentos técnicos para a contratação, indicando ainda os números gerais relativos a obra ou serviço em execução;
- III - Licenciamento do Conselho Coordenador de Obras do Município - CCO para intervenção na malha viária;
- IV - Licenciamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC, contendo o projeto de desvio de tráfego e sinalização;
- V - Licenciamento ambiental emitido pelo órgão competente;
- VI - Demais licenciamentos exigidos em legislação específica;




Art. 6º - A concessionária deverá realizar a recomposição dos passeios e da pavimentação das vias e logradouros públicos em obediência às normas técnicas vigentes e orientações do Conselho Coordenador de Obras do Município - CCO, procedendo o recapeamento asfáltico em até 10 (dez) dias após a conclusão de cada etapa das obras e serviços de recuperação, manutenção ou ampliação das infra-estruturas definidas no art. 1º.

§ 1º - Caso a Concessionária necessite de um prazo maior para a recomposição dos passeios e pavimentação das etapas concluídas das obras e serviços, deverá encaminhar, previamente, pedido justificado de prorrogação à ACFOR.

§ 2º - A conformidade técnica e executiva da pavimentação das vias e logradouros públicos de Fortaleza executada pela Concessionária será atestada pelo Conselho Coordenador de Obras do Município - CCO, a fim de restar configurado ou não o cumprimento da obrigação estabelecida na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão.

§ 3º - A Concessionária deverá minimizar transtornos aos usuários e à população em geral na fase de implantação das obras e serviços, devendo, imediatamente após o término das obras, criar condições para a pronta abertura parcial ou total do trânsito de veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas municipais.



§ 4º - Nas intervenções emergenciais necessárias para solucionar problemas transitórios com prazo de execução não superior a 48 (quarenta e oito horas) ou para proceder simples ligações de ramais prediais de água ou esgoto deverá ser realizada a recomposição do pavimento e o correspondente recapeamento asfáltico, conforme as normas técnicas vigentes e orientações do Conselho Coordenador de Obras do Município - CCO, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias.


§ 5º - Em casos de apresentação de desconformidades na malha viária, posteriores aos serviços de recomposição da pavimentação e do recapeamento asfáltico das vias e logradouros públicos, a concessionária deverá corrigi-las no prazo de até 10 (dez) dias, de forma a garantir a qualidade exigida pelo órgão técnico acima citado.

Art. 7º - Durante todo o período entre o início e a conclusão das atividades de execução de cada etapa da obra e/ou serviço deverá ser mantida sinalização vertical específica comunicando que aquela intervenção viária é de responsabilidade da concessionária.

§ 1º - A sinalização será realizada por meio de placa, contendo de forma legível, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação da Concessionária;
- II - Razão social da empresa executora da obra ou serviços;
- III - A mensagem de interesse público contendo a frase: “Esta obra/serviço é de responsabilidade da Cagece, quaisquer dúvidas ou reclamações entre em contato com a ouvidoria ou com a ACFOR no 3131-6022”.





§ 2º - Deverão ser afixadas duas placas, uma no início e outra no final do trecho em obra ou serviço. Caso o trecho tenha extensão igual ou superior a 800 (oitocentos) metros, deverão ser colocadas placas adicionais a cada 400 (quatrocentos) metros.

§ 3º - A sinalização não poderá ser utilizada para outro tipo de mensagens de interesse da concessionária ou de terceiros, devendo manter a finalidade específica de informar a população sobre a obra ou serviço realizado.

§ 4º - A sinalização deverá estar em local visível e não poderá prejudicar o livre trânsito de veículos ou pedestres.

#### *CAPÍTULO IV - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS:*


Art. 8º - A concessionária deverá enviar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório detalhado com o andamento das obras e serviços em execução, devendo informar no mínimo:

I - Cronograma de execução de cada etapa das obras e serviços contratados, com a avaliação sobre o seu fiel cumprimento, identificando, ainda, as causas de eventuais atrasos;

II - A assinatura de Termos Aditivos aos contratos de execução das obras ou serviços, documento que deverá ser anexado ao Relatório;

III - Data de finalização de cada etapa da obra ou serviço em execução;

IV - A instalação de procedimentos específicos para promoção de reajustes e/ou recomposição dos valores contratados;



V - A instalação de procedimentos específicos para apuração e punição das empresas contratadas, devendo encaminhar o resultado final do procedimento;

VI - Registro fotográfico completo, com no mínimo 3 (três) fotos, da obra ou serviço em andamento;

VII - Cópia das renovações dos licenciamentos indicados no art. 5º;

VIII - Demonstrativo de desembolso financeiro realizado para cada obra ou serviço contratado.


Art. 9º - A ACFOR, no exercício da função fiscalizadora e no monitoramento das obras e serviços executados pela concessionária, poderá, entre outras ações de fiscalização, solicitar quaisquer informações específicas sobre a concepção inicial do projeto, suas alterações e a emissão de relatórios, laudos e outros documentos técnicos, bem como realizar: auditorias, vistorias técnicas, diligências e estudos, sendo facultada a contratação de serviços de terceiros e o auxílio técnico de outros órgãos do Município.

§ 1º - Sem prejuízo do poder de fiscalização, quando solicitado pela ACFOR, A Concessionária deverá:

I - Disponibilizar relatórios de auditoria independente em caso de empréstimos internacionais;

II - Contratar auditoria independente em caso de programas de grande impacto socioeconômico, quando o financiador não exigir acompanhamento de consultoria.

§ 2º - No caso do § 1º, o auditor técnico independente apresentará relatórios parciais e final que retratem:


- 
- I - Parecer técnico do projeto executivo;
  - II - A fase em que se encontra a execução da obra;
  - III - A compatibilidade das obras com as metas e o cumprimento dos prazos estabelecidos no projeto e no termo de delegação;
  - IV - A solidez e segurança da obra;
  - V - A qualidade dos materiais e das especificações técnicas compatíveis com as normas existentes.

Art. 10 - Sempre que necessário a ACFOR poderá requerer, com antecedência de 5 (cinco) dias, a presença de representantes da Concessionária durante os procedimentos fiscalizatórios nas instalações ou canteiro de obras e/ou serviços, a fim de que sejam fornecidas as informações pertinentes.

## *CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES*

Art. 11 - Constituem infrações ao disposto nesta Resolução, passíveis de abertura de procedimento de fiscalização, conforme estabelecido na Resolução nº 05/07 - ACFOR, as seguintes condutas:

- I - Não encaminhamento da documentação constante do art. 5º;
- II - Encaminhamento da documentação constante do art. 5º fora do prazo estabelecido;
- III - Não recomposição dos passeios e da pavimentação das vias e logradouros públicos em obediência às normas técnicas vigentes e orientações do Conselho Coordenador de Obras do Município - CCO;
- IV - Não recomposição dos passeios e da pavimentação asfáltica



das vias e logradouros públicos dentro do prazo de até 10 (dez) dias após a conclusão de cada etapa das obras e serviços em execução;

V - Não recomposição dos passeios e da pavimentação asfáltica das vias e logradouros públicos dentro do prazo de até 02 (dois) dias após a execução das obras emergenciais ou transitórias, conforme previsto no § 4º do art. 6º;

VI - Não correção das desconformidades apresentadas na malha viária após a execução dos serviços de recomposição dos passeios e da pavimentação asfáltica das vias e logradouros públicos, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, conforme disposto no § 5º do art. 6º;

VII - Execução de obras e serviços sem a sinalização específica prevista no art. 7º;

VIII - Sinalização das obras e serviços em desacordo com o estabelecido nos parágrafos do art. 7º;

IX - Não encaminhamento do Relatório previsto no art. 8º;

X - Ausência injustificada de representantes das Concessionárias nos procedimentos fiscalizatórios definidos no capítulo anterior, desde que previamente solicitado nos termos do art. 10.

Parágrafo único - As infrações acima elencadas poderão ensejar, após o regular processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, a aplicação de penalidades de advertência ou multa no valor correspondente até 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da concessionária, apurado em decorrência da exploração dos serviços concedidos em Fortaleza no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração, conforme estabelecido na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão.



*CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES  
FINAIS E TRANSITÓRIAS:*

Art. 12 - Não serão de responsabilidade da Concessionária as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de tubulações e de instalações dos sistemas de água e de esgotamento sanitário, em decorrência das obras que forem executadas por Empresas ou Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º - No caso de obras executadas por particulares, as despesas de que trata este artigo serão custeadas pelos interessados e estarão sujeitas à anuência da Concessionária.

§ 2º - Os danos causados às tubulações e instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão reparados pela Concessionária, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, desde que provada a culpa ou dolo.

Art. 13 - A Concessionária deverá encaminhar a documentação prevista no art. 5º para as obras e serviços já iniciados no prazo de até 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Resolução.

Art. 14 - A Concessionária deverá providenciar a sinalização específica das obras e serviços em execução, na forma definida no art. 7º, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação da presente Resolução, obedecendo ao cronograma definido em conjunto com a ACFOR.



Art. 15 - A Concessionária, para as obras e serviços já em andamento, deverá encaminhar o primeiro relatório previsto no art. 8º, no prazo máximo de até 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Resolução, devendo, a posteriori, seguir a periodicidade mensal de envio até o 5º dia útil de cada mês subsequente.

Art. 16 - Em caso de descumprimento injustificado dos prazos definidos nos arts. 13, 14 e 15, a concessionária poderá responder a processo de fiscalização nos termos da Resolução nº 05/07 - ACFOR, aplicável o disposto no parágrafo único do art. 11 desta norma.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2010.

**JOSÉ NUNES PASSOS**

*DIRETOR-PRESIDENTE DA ACFOR*

**ALESSANDRO RUDDI SIEBRA  
DE ALENCAR ARRAES DA SILVA**

*DIRETOR DE SANEAMENTO*




# RESOLUÇÃO Nº 08/2011

Estabelece condições gerais para transferência de informações entre a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece e a Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR, visando à regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR.

CONSIDERANDO as atribuições legais da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR, previstas na Lei nº 8.869/04, alterada pela Lei nº 9.500 de 25 de setembro de 2009, em especial no disposto no inciso II do art. 8º, e o disposto no art. 23, I da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. CONSIDERANDO as obrigações contratuais definidas no inciso II da Cláusula Nona e Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece. CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos que possibilitem o controle, monitoramento e fiscalização dos serviços públicos prestados pela Concessionária, mediante



o acompanhamento sistemático de dados e indicadores vinculados à Concessão. CONSIDERANDO ainda a importância da transferência de informações para o exercício eficaz das atividades regulatórias, em especial, acompanhamentos de metas e condições legais e contratuais de eficiência e qualidade dos serviços públicos delegados. PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

## *CAPÍTULO I DO OBJETIVO*

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os procedimentos e responsabilidades da transferência de informações entre a Cagece e a ACFOR, para a composição do sistema de informações que subsidia as atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Fortaleza.

## *CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES*

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - informações periódicas: conjunto de informações enviadas regularmente, com frequências, prazos e formatos preestabelecidos; II - informações on-line: conjunto de informações dos sistemas informatizados de dados do PRESTADOR DE SERVIÇOS, acessados diretamente por servidores autorizados e identificados da Autarquia Reguladora. III - informações eventuais: conjunto de informações solicitadas pela Autarquia Reguladora a qualquer tempo, na forma que dispuser o ato de solicitação.






## *CAPÍTULO III* *DAS INFORMAÇÕES*

### *SEÇÃO I* *DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS*

#### *SUBSEÇÃO I* *DOS OBJETIVOS*

Art. 3º - As informações periódicas são compostas de um conjunto de indicadores relativos à análise de infra-estrutura, de qualidade, de atendimento comercial, de estrutura operacional, de reclamações, de caráter ambiental e econômico-financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Fortaleza. Parágrafo único - As normas a seguir definirão, portanto, os procedimentos gerais para coleta, sistematização de dados e cálculo de indicadores visando ao monitoramento e à avaliação das condições da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de forma a: I - permitir a avaliação objetiva e sistemática da prestação dos serviços, visando subsidiar estratégias para estimular a expansão e a modernização da infra-estrutura, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade; II - diminuir a assimetria de informações entre os agentes envolvidos e incrementar a transparência das ações do PRESTADOR DE SERVIÇOS públicos e da Autarquia Reguladora; III - subsidiar o acompanhamento e a verificação do cumprimento dos contratos de concessão e do Plano de Exploração dos Serviços, incluindo a assistência do atendimento de metas operacionais e a avaliação do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços; e IV - aumentar a eficiência e a eficácia da atividade regulatória, por meio da informatização,



que permita ampliar o controle sobre a prestação do serviço, sem onerar em demasia os usuários.

Art. 4º - Os indicadores da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário constituem produtos do sistema de informações gerenciado pela ACFOR, que deverá estar articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico.

Parágrafo único - O sistema de informações da ACFOR deverá se articular, quando couber, aos sistemas de informações referentes aos serviços submetidos à competência regulatória, bem como de outros sistemas correlatos ao saneamento básico, tais como saúde, meio ambiente e recursos hídricos.

## SUBSEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os fins desta modalidade de transferência de informações são adotadas as seguintes definições: I - dados: quaisquer informações quantitativas ou qualitativas, coletadas ou calculadas, produzidas como informação primária ou agregada na forma de variáveis destinadas à alimentação do sistema de informações, em geral resultado de contagem ou medição; e II - indicador: medida quantitativa de eficiência ou de eficácia de um elemento do serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, resultado de informações obtidas pelo cruzamento de pelo menos duas informações primárias ou variáveis.

Parágrafo único - As terminologias usadas para definição dos indicadores e das variáveis devem observar o “Glossário” do Anexo I, “Guia de Indicadores”, parte integrante desta Resolução, e, no que couber, as definições e terminologias do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico.




### SUBSEÇÃO III DOS INDICADORES

Art. 6º - A cada indicador corresponde uma regra de processamento, especificando todos os dados necessários ao cálculo, a unidade em que devem ser expressos e a respectiva combinação algébrica, conforme consta na “Relação de Indicadores” do Anexo I, “Guia de Indicadores”.

Art. 7º - Os indicadores estabelecidos nesta Resolução são passíveis de apuração por meio de procedimentos auditáveis, que contemplem desde o nível de coleta de dados até a transformação desses dados em indicadores.

Parágrafo único - Os dados exigidos para o cálculo dos indicadores objeto desta Resolução deverão ser mantidos pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS por período mínimo de 5 (cinco) anos, para uso da Autarquia Reguladora, bem como dos usuários.

Art. 8º - Os indicadores são agrupados em famílias organizadas com informações de mesma natureza, assim definidas: I - infraestrutura: caracterizam os bens e instalações operacionais necessários para o provimento da prestação dos serviços, bem como os níveis relacionados ao objetivo de universalização do acesso; II - qualidade: caracterizam os produtos ofertados no interesse dos usuários, seja relativos aos padrões adequados da água distribuída ou à disposição adequada de efluentes no meio ambiente; III - atendimento comercial: caracterizam os serviços ofertados aos usuários, sua cortesia, agilidade e tempestividade; IV - operação: caracterizam a sustentabilidade técnica do PRESTADOR DE SERVIÇOS, incluindo, entre outras, as informações sobre continuidade e perdas; V -



reclamações: caracterizam as queixas dos usuários em razão do não atendimento adequado do PRESTADOR DE SERVIÇOS, segundo juízo do reclamante; VI - ambientais: caracterizam a sustentabilidade ambiental, tais como a pressão sobre os recursos hídricos, ou aspectos relacionados à demanda da prestação dos serviços; e

VII - econômicos e financeiros: caracterizam a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, incluindo, entre outras, as informações obtidas a partir da contabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 9º - A unidade espacial básica dos indicadores é o Município de Fortaleza.

§ 1º - A partir da unidade municipal deverão ser calculados indicadores e geradas informações em níveis mais agregados, tais como: bacias hidrográficas, áreas regionalizadas de prestação de serviços definidas pela concessionária e conforme a disposição geográfica da estrutura administrativa executiva descentralizada do Poder Concedente.

§ 2º - A Autarquia Reguladora deverá instituir regras e critérios específicos de estruturação de sistema de apropriação de dados, direcionadores e rateios, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição das informações sobre a prestação dos serviços, inclusive dos custos, possam ser alocadas a cada espaço geográfico que sustenta a estrutura administrativa descentralizada do Município e ao tipo de serviço prestado.



## SUBSEÇÃO IV DOS PLANOS DE SANEAMENTO

Art. 10 - Na avaliação dos objetivos e metas de atendimento dos Planos de Saneamento e nos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, a Autarquia Reguladora adotará indicadores.

Parágrafo único - A Autarquia Reguladora observará a compatibilidade do seu sistema de informações com o SINISA, respeitados os objetivos de cada plano, visando à uniformização de conceitos, à integração de sistemas de informações e à comparação de desempenho para indução de eficiência da prestação dos serviços, bem como poderá assessorar aos responsáveis pela formulação do planejamento do setor na proposição de indicadores.

## SUBSEÇÃO V DA IMPLANTAÇÃO

Art. 11 - A Autarquia Reguladora poderá celebrar convênios com as instituições ou órgãos não submetidos a sua competência regulatória, que possam se integrar ao sistema de informações da Autarquia, com vistas à completa avaliação dos objetivos por meio dos indicadores ou cujas informações sejam de interesse dos convenientes.

Art. 12 - O período de apuração dos indicadores, correspondente ao intervalo de tempo entre o início e o fim da contabilização para o cálculo de cada indicador, será mensal, exceto para os indicadores de níveis de atendimento e de cobertura, que serão anuais, ou o que dispuser expressamente de forma diferente no Anexo I, “Guia de Indicadores”.



## SUBSEÇÃO VI DO FORNECIMENTO DE DADOS


Art. 13 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá fornecer todos os dados necessários para o cálculo dos indicadores em meio digital, na forma especificada no layout de dados do Anexo II.

§ 1º - Resolução da Autarquia Reguladora disciplinará a mídia para transmissão das informações, tais como CD-ROM ou DVD-ROM, observando a tecnologia disponível ou outras formas de transmissão, tais como pela internet, asseguradas a certificação e a integridade das informações transmitidas.

§ 2º - As informações a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviadas por outros meios, desde que previamente acordado entre o PRESTADOR DE SERVIÇOS e a Autarquia Reguladora.

Art. 14 - O prestador de serviços enviará as informações (dados primários) à Autarquia Reguladora na periodicidade definida no Anexo I, “Guia de Indicadores”. Parágrafo Primeiro - Em razão de eventos tais como: revisão tarifária, revisão de plano de saneamento ou outro que justifique maior urgência e tempestividade da informação, a Autarquia Reguladora poderá solicitar de ofício a antecipação do fornecimento de informações para o cálculo de indicadores, inclusive com envio parcial de dados caso o período de apuração ainda não tenha sido encerrado.

Art. 15 - As informações fornecidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS deverão estar associadas a graus de confiança, conforme o especificado a seguir: I - grau “A”: para dados



baseados em medições exaustivas e registros fidedignos, procedimentos, investigações ou análises adequadamente documentadas e reconhecidas como o melhor método de cálculo; II - grau “B”: para dados com algumas falhas não significativas; e III - grau “C”: para dados baseados em estimativas ou extrapolações a partir de uma amostra limitada.

Art. 16 - Para cada conjunto de informações transmitidas, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá, quando couber e achar conveniente, explicitar fatores de contexto, constituídos por características relevantes inerentes ao sistema que sejam importantes para a interpretação de indicadores calculados a partir dos dados enviados, tais como fatores climáticos e demográficos.

## SUBSEÇÃO VII DA VALIDAÇÃO DOS DADOS

Art. 17 - O processo de validação dos dados fornecidos pelo prestador de serviços poderá constituir de: I - compilação e validação cruzada dos dados fornecidos pelo prestador de serviços e outros órgãos da Prefeitura, além de análises de consistência histórica e de informações de outros setores relacionados ao saneamento; II - esclarecimento de dúvidas junto aos prestadores de serviços, notadamente as relativas a eventuais insuficiências de dados e inconsistências detectadas; e III - realização de auditorias junto aos prestadores de serviços relativas às atividades da fase anterior, para verificação da confiabilidade da informação recebida, conforme disciplinado em Resolução da Autarquia Reguladora sobre as ações de fiscalização da prestação dos serviços.



## SUBSEÇÃO VIII DO PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 18 - A Autarquia Reguladora deverá avaliar periodicamente, com uso de indicadores, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, contemplando cada unidade de planejamento da área regulada no Município.

Art. 19 - A atividade de interpretação das informações consistirá de: I - análise da evolução temporal, ou histórica, dos indicadores; II - interpretação dos indicadores, atendendo aos valores de referência, tais como parâmetros normativos ou metas de planejamento, e aos fatores de contexto; III - promoção de período de contraditório, permitindo a verificação pelo prestador de serviço regulado dos indicadores e dos fatores de contexto utilizados; IV - consolidação dos indicadores; V - síntese de resultados por indicador.

Art. 20 - Deverá ser assegurada a publicidade dos resultados da avaliação da Autarquia Reguladora sobre a prestação dos serviços, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, na forma disposta nesta Resolução.





## SUBSEÇÃO IX DA DIVULGAÇÃO


Art. 21 - As informações dos indicadores são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da página da Autarquia Reguladora na rede mundial de computadores (internet).

Art. 22 - Anualmente, até o mês de junho de cada ano, a Autarquia Reguladora divulgará Relatório Anual da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, devendo constar resumo dos principais aspectos avaliados da qualidade da prestação dos serviços, notadamente aqueles que produzam maior impacto na percepção dos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único - O Relatório Anual da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá ser redigido em linguagem clara e acessível.

Art. 23 - Para apoio à revisão periódica dos Planos de Saneamento, deverá ser divulgado Relatório com a avaliação do desempenho relativo aos objetivos e metas estabelecidos para o período de planejamento anterior, período este não superior a quatro anos e anterior à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Além da divulgação na internet do Relatório com a avaliação do atendimento ao Plano de Saneamento Básico, dar-se-á divulgação dos resultados dessa avaliação nas audiências públicas promovidas para a elaboração ou revisão do respectivo planejamento do setor.




Art. 24 - Para apoio ao processo de revisão tarifária será divulgado Relatório abrangendo a avaliação das condições da prestação dos serviços relativos ao período de revisão tarifária em análise, que deverá ser apresentado em conjunto com a avaliação das tarifas praticadas.

Parágrafo único - Além da divulgação na internet do Relatório com a avaliação das condições da prestação dos serviços relativos ao período de revisão tarifária, dar-se-á divulgação dessa reavaliação nas audiências públicas promovidas em razão do respectivo processo de revisão tarifária.

## SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES ON-LINE

Art. 25 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá disponibilizar para a Autarquia Reguladora o acesso on-line aos seus sistemas de informações, ou ainda desenvolver interface com os sistemas informatizados administrados pela Autarquia Reguladora, com base em orientações técnicas e normativas disponibilizadas pela Autarquia que permitam enviar por meio eletrônico as informações solicitadas.

Art. 26 - Caberá à Cagece disponibilizar o acesso on-line da ACFOR aos seguintes sistemas: I - Sistema de Controle Operacional - SCO do macrossistema de abastecimento de água e das estações piezométricas em funcionamento nas Unidades de Negócio da capital; II - Sistema de Controle Operacional - SCO do macrossistema de esgotamento sanitário e demais instalações e redes vinculadas à prestação do serviço público nas Unidades de Negócio da capital:



Parágrafo único - O acesso on-line se restringirá às informações do menu “consultas”, para as consultas e geração dos relatórios disponíveis, com opções para impressão e exportação para outros formatos, conforme ferramentas disponíveis no sistema.

Art. 27 - O acesso aos dados dos sistemas de informação da Cagece dar-se-á mediante a apresentação de senhas previamente disponibilizadas pela empresa, em prazo máximo de 7 (sete) dias contados da data da publicação da presente resolução, para as seguintes áreas da ACFOR: Presidência, Diretoria de Saneamento, Monitoramento e Ouvidoria.

Parágrafo único - As senhas disponibilizadas aos servidores designados pela Autarquia Reguladora terão caráter pessoal e intransferível e serão de responsabilidade exclusiva de cada servidor credenciado como usuário do sistema.

Art. 28 - As informações coletadas on-line deverão ser ratificadas, por escrito ou eletronicamente, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS antes de serem utilizadas na fundamentação de relatórios, pareceres, análises, termos de notificações e outros documentos públicos elaborados pela Autarquia Reguladora.

§ 1º - A Cagece deverá informar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de publicação da presente Resolução, o nome e setor do responsável pela ratificação mencionada no caput do presente artigo, bem como de seu eventual substituto.

§ 2º - A ratificação a que se refere este artigo deverá ser realizada num prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento pela Cagece de solicitação de ratificação de



dados encaminhados pela Autarquia Reguladora previamente ao seu uso nos documentos públicos elaborados pela Autarquia.

§ 3º - Caso não seja possível a Cagece atender o disposto neste artigo no prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá ela solicitar, mediante apresentação das razões para o não atendimento da ratificação, prorrogação do prazo referido no parágrafo acima por mais 10 (dez) dias, contados a partir do fim do prazo inicial.


§ 4º - O não atendimento, nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º acima, do disposto no presente artigo implicará a ratificação tácita dos dados coletados mediante acesso aos sistemas informatizados da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece.

### SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES EVENTUAIS

Art. 29 - A Autarquia Reguladora poderá solicitar do PRESTADOR DE SERVIÇOS, a qualquer tempo, informações eventuais, necessárias para a realização das atividades regulatórias.

§ 1º - No ato de solicitação de informações eventuais deverá constar o prazo para resposta, não devendo ser superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Excepcionalmente, a Autarquia Reguladora poderá conceder prorrogação de prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.



§ 3º - A Resolução da Autarquia Reguladora disciplinará a mídia para transmissão das informações, tais como CD-ROM ou DVD-ROM, observando a tecnologia disponível, ou outras formas de transmissão, tais como pela internet, assegurada a certificação e a integridade das informações transmitidas.


§ 4º - As informações a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviadas por outros meios, desde que previamente acordados entre o PRESTADOR DE SERVIÇOS e a Autarquia Reguladora.

§ 5º - Os procedimentos normatizados pela Autarquia Reguladora para o envio das informações por meio eletrônico não deverão criar, para o PRESTADOR DE SERVIÇOS, ônus incompatíveis com a finalidade a que se destinam.

§ 6º - Quando as informações forem enviadas eletronicamente, inclusive pela internet, os sistemas deverão conter mecanismos automáticos que permitam, no mínimo, protocolar eletronicamente a data e o horário, a natureza da informação recebida, o nome e o cargo do responsável pelo envio da informação.

Art. 30 - A Autarquia Reguladora poderá solicitar esclarecimentos sobre dados e informações fornecidas pela Cagece, que deverão ser respondidos em até 10 (dez) dias.

§ 1º - Os prazos relativos às solicitações de esclarecimento começarão a contar a partir da data constante no aviso de recebimento do ofício correspondente.



§ 2º - A solicitação de esclarecimento tem efeito suspensivo sobre os prazos em relação a eventuais medidas das quais dependam a análise das informações requeridas, até que o esclarecimento seja satisfatoriamente respondido a critério da Autarquia Reguladora.

§ 3º - A Autarquia Reguladora poderá prorrogar o prazo para solicitação de esclarecimentos a seu critério, mediante solicitação fundamentada do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 31 - A omissão na apresentação de informações periódicas ou eventuais no prazo devido caracteriza descumprimento da obrigação de fornecer os dados e informações necessários para o desempenho das atividades regulatórias, cabendo as penalidades aplicáveis em Resolução específica da Autarquia Reguladora.

#### *CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES*

Art. 32 - O descumprimento de qualquer das obrigações determinadas nesta Resolução ensejará na abertura de Processo de Fiscalização conforme previsto na Resolução nº 05/07 - ACFOR.

Art. 33 - O pagamento da penalidade por descumprimento do dever de transferir informações não excluirá a obrigação de enviar os dados e demais conteúdos exigíveis nesta Resolução.



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - As informações periódicas e respostas às solicitações de informações eventuais tratadas nesta norma, bem como as ratificações de informações obtidas mediante acesso on-line, deverão ser enviadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS para a Autarquia Reguladora.

Art. 35 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá informar imediatamente à Autarquia Reguladora quando da ocorrência de problemas que impliquem na interrupção do abastecimento de água, ou na paralisação total ou parcial das unidades que compõem os sistemas de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Cada comunicação de ocorrência deverá ser identificada por numeração própria, e conter de forma sintética ao menos as seguintes informações:


I - Local afetado;

II - Data e hora da ocorrência;

III - Breve descrição do problema e, se possível, de sua causa;

IV - Providências para solução do problema;

V - Previsão de data e hora para a solução.



Art. 36 - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Presidência desta Autarquia Reguladora.

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR em 22 de julho de 2011.

**JOSÉ NUNES PASSOS**

*DIRETOR-PRESIDENTE DA ACFOR*

**ALESSANDRO RUDDI SIEBRA  
DE ALENCAR ARRAES DA SILVA**

*DIRETOR DE SANEAMENTO*





# RESOLUÇÃO Nº 09/2011

Estabelece normas gerais sobre Contabilidade Regulatória dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e dá outras providências.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR.

CONSIDERANDO as atribuições legais da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR, previstas na Lei nº 8.869/04, alterada pela Lei nº 9.500 de 25 de setembro de 2009, em especial no disposto no inciso II do art. 8º e o disposto no art. 23, VI e VIII da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

CONSIDERANDO as obrigações contratuais definidas no inciso II da Cláusula Nona e Cláusulas Décima Primeira e Décima Nona do Contrato de Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece. CONSIDERANDO a necessidade se estabelecer normas gerais que possibilitem o controle, monitoramento e fiscalização das áreas contábil e econômico-financeira da concessão, na busca pela qualidade e sustentabilidade dos serviços públicos concedidos.



PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

*CAPÍTULO I*  
*DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 1º - Esta Resolução estabelece normas gerais e o Manual de Contabilidade Regulatória para a prestadora de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Fortaleza.

§ 1º - Esta Resolução dispõe sobre procedimentos contábeis que possuem relação direta com a necessidade de informações pela Autarquia Reguladora sobre a atividade de prestação de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, atentando para assuntos específicos a serem monitorados pela Autarquia.

§ 2º - O Manual de Contabilidade Regulatória (\*) é o constante no Anexo Único desta Resolução, podendo ser ajustado a fim de se adequar às circunstâncias específicas da prestação dos serviços concedidos.

§ 3º - O Manual de Contabilidade Regulatória é estruturado para fornecer informações que atendam aos requisitos regulatórios estabelecidos pela Autarquia Reguladora, em consonância com a contabilidade societária, sendo o instrumento que orientará a contabilidade do prestador de serviços em função de objetivos regulatórios.

Art. 2º - Os registros e os critérios contábeis utilizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS deverão obedecer aos princípios fundamentais de contabilidade, utilizando-se as principais




práticas contábeis e fontes de referência relativas a cada assunto, estando em consonância com a Lei Societária, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações posteriores, em especial a Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como os Pronunciamentos Contábeis, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), as Normas Brasileiras de Contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os atos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo único - As principais práticas contábeis e fontes de referência relativas a cada assunto, tais como pronunciamentos, instruções, deliberações, resoluções, ofícios, textos legais e regulamentares, estão apresentadas no Anexo Único a esta Resolução.

Art. 3º - A Contabilidade Regulatória possibilitará a fiscalização e o acompanhamento da expansão da atividade regulada para que se confira maior controle e transparência dos resultados alcançados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 4º - As disposições pertinentes à Contabilidade Regulatória visam ao alinhamento das práticas contábeis adotadas pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário às necessidades da regulação, objetivando fortalecer a credibilidade da informação, subsidiar o acompanhamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e fundamentar estudos que favoreçam a modicidade tarifária.

Art. 5º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá, paralelamente, adotar planos de contas para fins específicos, desde que a



prestação de informações para a Autarquia Reguladora atenda as previsões desta Resolução e do Manual de Contabilidade constante no Anexo Único.

## *CAPÍTULO II*


### *ADEQUAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS ÀS LEIS N<sup>os</sup> 11.638/2007 e 11.941/2009*

Art. 6<sup>o</sup> - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá acompanhar o processo de convergência das normas de contabilidade aplicáveis às companhias brasileiras em consonância com os procedimentos promulgados pelo International Accounting Standards Board (IASB), considerando-se o disposto na Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e na Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que altera dispositivos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - As disposições decorrentes da atualização da legislação societária visam ao alinhamento das normas contábeis nacionais às normas internacionais, ao fortalecimento da credibilidade da informação e à facilitação do acompanhamento e da comparação da situação econômico-financeira e do desempenho das instituições.

Art. 7<sup>o</sup> - O PRESTADOR DE SERVIÇOS de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá adequar-se à atualização da legislação societária brasileira para fins da elaboração das demonstrações contábeis de encerramento do exercício social.

Parágrafo único - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá divulgar, em conjunto com as demonstrações contábeis do exercício ao



final do ano, em notas explicativas, os eventos contemplados na nova lei e que influenciaram na elaboração das suas demonstrações contábeis de encerramento do exercício e seus efeitos no patrimônio e no resultado do período. (\*) Manual de Contabilidade para as Companhias Estaduais de Saneamento Básico elaborado pela Câmara Técnica de Contabilidade e Finanças da AESBE – Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais.


### *CAPÍTULO III DAS RECEITAS, DESPESAS E CUSTOS*

Art. 8º - O prestador de serviços manterá sistema contábil que permita registrar, controlar e demonstrar Receitas, Despesas e Custos, Ativos e Passivos, separadamente, em relação aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para todos os Municípios atendidos.

§ 1º - Os elementos de Receitas, Despesas e Custos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser separados em diretos e indiretos.

§ 2º - Os custos e as despesas indiretas devem ser alocados consoante critérios definidos pelo menor grau de subjetividade possível, estando alinhados ao método de custeio adotado, sendo informado previamente à Autarquia Reguladora.

Art. 9º - Os custos do serviço de abastecimento de água deverão ser divididos no sistema contábil em captação de água, produção de água tratada e distribuição da água tratada.



Art. 10 - Os custos do serviço de esgotamento sanitário deverão ser divididos no sistema contábil em coleta de esgoto, tratamento de esgoto e disposição final.

Art. 11 - Os elementos de Despesas e Custos de atividades que não sejam de prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário devem ser controlados em contas específicas.

Art. 12 - As receitas da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário devem ser apresentadas em função da tarifa aplicada em sua estrutura tarifária, considerando, no mínimo, a abertura por tipo de cliente (pessoa física e pessoa jurídica) e por setor de atividade econômica (residencial, comercial, industrial e setor público).

Parágrafo único - As receitas indiretas dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como receitas acessórias, devem ser objeto de controle em rubricas contábeis específicas.

Art. 13 - O prestador de serviços deverá manter sistema contábil de direito privado específico para fins regulatórios, na forma desta Resolução e do Manual de Contabilidade Regulatória.



## *CAPÍTULO IV* *DO CONTROLE PATRIMONIAL*

### SEÇÃO I DO CONTROLE DO ATIVO IMOBILIZADO


Art. 14 - O Ativo Imobilizado consiste nos bens corpóreos destinados à manutenção das atividades do PRESTADOR DE SERVIÇOS, inclusive os decorrentes de operações que transfiram ao prestador os benefícios, riscos e controle desses bens.

Art. 15 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá organizar e manter registro de inventário dos bens vinculados à prestação dos serviços.

§ 1º - O prestador de serviços manterá sistema de controle patrimonial dos bens vinculados aos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como das obras em andamento, e os bens utilizados para uso geral.

§ 2º - O registro e o inventário de bens vinculados à prestação dos serviços que são de uso compartilhado e que beneficie mais de um Município deverão receber controle específico pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS e deverá ser informado de forma detalhada à Autarquia Reguladora, quando solicitado.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, o inventário do Ativo Imobilizado deverá ser disponibilizado, quando solicitado, à Autarquia Reguladora.



Art. 16 - O controle patrimonial é fundamental para garantir a avaliação dos ativos, a depreciação, a apuração do custo de capital e das movimentações físicas dos ativos operacionais, com destaque ao controle de bens reversíveis pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 17 - O Ativo Imobilizado deverá ser controlado por Município, segregando-se as informações em sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário e bens de uso geral, diferenciando-se o Ativo Imobilizado técnico, o Ativo Imobilizado administrativo e as obras em andamento.


Art. 18 - No sistema de abastecimento de água, deverão ser realizados os controles segregados dos ativos empregados na captação de água, produção de água tratada e distribuição de água tratada.

Art. 19 - No sistema de esgotamento sanitário, devem ser realizados os controles segregados dos ativos empregados na coleta, tratamento e disposição final.

Art. 20 - Todos os bens que forem constituídos, total ou parcialmente, a partir de recursos de terceiros devem ser controlados separadamente.

§ 1º - Na assinatura do contrato de delegação, os bens afetos à prestação dos serviços, que serão transferidos ao patrimônio do prestador de serviços, deverão ser realizados mediante prévia avaliação, devendo ser controlados pelo sistema patrimonial por Município.






§ 2º - Quando o Poder Concedente emitir declaração de utilidade pública aos bens necessários à execução de serviço ou obra pública, e outorgar poderes ao PRESTADOR DE SERVIÇOS para promoção de desapropriações e instituição de servidões, as responsabilidades por indenizações, assumidas por este, devem ser reconhecidas contabilmente, de acordo com os princípios contábeis pertinentes.

§ 3º - O Poder Concedente tem direito de reverter os bens em quaisquer das hipóteses de extinção previstas no contrato de delegação, devendo ser reconhecidos os efeitos contábeis pertinentes.

§ 4º - A reversão dos bens ocorrerá com o pagamento, pelo Poder Concedente, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, ainda não amortizados ou depreciados, observadas as competências e as proporções respectivas, sendo reconhecidos os efeitos contábeis pertinentes.

§ 5º - Quaisquer valores ou bens que entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem ao Poder Concedente para aplicação nos serviços poderão ser recebidos diretamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, que manterá o controle contábil e apresentará a devida prestação de contas.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, os investimentos realizados pelas partes contratantes serão contabilizados em favor de quem suportou seu pagamento.



Art. 21 - O controle patrimonial deverá contabilizar, principalmente:

I - As aquisições de bens móveis e imóveis destinados à execução das atividades do prestador de serviços;

II - Os gastos com benfeitorias realizadas em bens de terceiros;

III - Os recebimentos de qualquer bem utilizado para a operação da entidade em forma de doação;

IV - Recebimento em forma de transferência do Ativo Imobilizado antes registrado em Imobilizado em Andamento;


V - Contabilização dos gastos realizados em ativo de futura utilização (Imobilizado em Andamento);

VI - Reforma que aumente a vida útil de imobilizado adquirido.

Art. 22 - As baixas de Ativo Imobilizado poderão ocorrer principalmente em função de inexistência de benefícios econômicos futuros, com base em laudo técnico, e, ainda, em função da venda, doação ou transferência a terceiros do Ativo Imobilizado.

Art. 23 - A depreciação de ativos deverá receber especial atenção quanto ao seu controle e critérios (taxas), sendo esses informados à Autarquia Reguladora, quando solicitado, a fim de receber a devida análise pela Autarquia em relação aos objetivos regulatórios.

Art. 24 - Os gastos incorridos em reparos, consertos ou reformas, quando representarem um aumento da eficiência ou produtividade ou da vida útil do bem, deverão ser incorporados ao seu valor.



Art. 25 - Quanto ao Imobilizado em Andamento, o prestador de serviços deverá manter, sistematicamente, controle e acompanhamento dos custos, sendo os investimentos realizados objeto de certificação pela Autarquia Reguladora.

Art. 26 - Os custos de imobilização deverão considerar o preço de compra, inclusive impostos, e os custos diretamente atribuíveis para instalar e colocar o ativo em condições operacionais para o uso.

§ 1º - O reconhecimento dos custos de imobilização no valor contábil do bem do Ativo Imobilizado cessa quando o bem é instalado e está em condições de operação.

§ 2º - Quando o valor recuperável do Ativo Imobilizado for menor que o valor contábil deverão ser reconhecidos os efeitos contábeis pertinentes.

§ 3º - Quando realizados rateios de custos para incorporação aos custos de bens e instalações para fins de imobilização, estes deverão ser realizados de forma clara e transparente, devendo a metodologia utilizada ser submetida à análise da Autarquia Reguladora.

Art. 27 - O valor contábil do Ativo Imobilizado deve ser revisado periodicamente, observando normas e práticas contábeis pertinentes.



## SEÇÃO II DO CONTROLE DE CONTAS A RECEBER

Art. 28 - O controle das contas a receber deverá ser realizado por Município e segregado de acordo com a estrutura tarifária e pelos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os usuários das classes residencial, industrial, comercial e setor público.


§ 1º - Deverá ser realizado o controle dos créditos vencidos, vincendos e parcelamentos, bem como da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 2º - O controle de pagamentos de subsídio direto às unidades usuárias enquadradas na categoria social ou baixa renda, realizado pelos Municípios, Estado ou União, deverá ser contabilizado em contas específicas.

§ 3º - A contabilização das contas a receber deverá reconhecer os créditos provenientes da prestação de serviços diretos e indiretos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 4º - As provisões de receitas a faturar e as contas a receber, derivadas de parcelamento de serviços diretos, deverão ser controladas em contas específicas.

§ 5º - As contas a receber poderão ser retificadas pela identificação de clientes responsáveis por depósitos não identificados.



§ 6º - As receitas deverão ser contabilizadas mensalmente, independentemente do respectivo recebimento, respeitando o regime de competência.

§ 7º - Deverão ser controladas as adições, baixas, perdas efetivas e recuperações dos valores lançados na Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, devendo ser discriminada em Notas Explicativas a conciliação da conta, sendo as provisões para perdas ou riscos de créditos constituídas com base em estimativas de seus prováveis valores de realização.

§ 8º - As contas a receber deverão ser discriminadas em Notas Explicativas às Demonstrações contábeis considerando as contas a vencer, vencidas e parceladas.

§ 9º - As contas a receber vencidas deverão ser discriminadas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis pelo seu prazo de vencimento, controlando-se por período em atraso e por classe de usuários, considerando:

- I - Vencidas até 30 dias;
- II - Vencidas de 31 a 60 dias;
- III - Vencidas de 61 a 90 dias;
- IV - Vencidas de 91 a 120 dias;
- V - Vencidas de 121 a 180 dias;
- VI - Vencidas de 181 a 360 dias;
- VII - Vencidas acima de 360 dias.



### SEÇÃO III

#### CONTROLE DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Art. 29 - Os empréstimos e financiamentos e as captações em debêntures e em outros títulos imobiliários, além de recursos próprios, que permitam os investimentos na expansão da atividade, deverão ser controlados de acordo com as fontes financiadoras, internas ou externas, seus contratos e em função de projetos específicos.


Parágrafo único - A aplicação desses recursos deverá ser relatada à Autarquia Reguladora por Município atendido, considerando as informações físicas e financeiras.

Art. 30 - Deverão ser contabilizadas as obrigações em moeda nacional e estrangeira destinadas a financiar imobilizações e capital de giro do prestador de serviços.

§ 1º - As variações monetárias ou cambiais passivas e a incorporação de juros sobre financiamentos deverão ser reconhecidas pelo regime de competência.

§ 2º - As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis deverão divulgar os termos dos contratos de empréstimos e financiamentos.

Art. 31 - Os empréstimos e financiamentos a vencer deverão ser discriminados em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis pelo seu prazo de vencimento, considerando:

- 
- I - Vencimentos até 90 dias;
  - II - Vencimentos de 91 a 360 dias;
  - III - Vencimentos acima de 360 dias.

## *CAPÍTULO V*

### *DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL PARA A*

### *POLÍTICA TARIFÁRIA*

Art. 32 - O sistema contábil do prestador de serviços deverá reconhecer adequadamente os custos operacionais eficientes, segundo o nível de qualidade dos serviços ofertados, bem como deve ser realizado o controle adequado dos investimentos realizados.

§ 1º - O controle dos custos operacionais eficientes visa proporcionar a modicidade tarifária, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - As informações sobre os investimentos realizados visam assegurar a remuneração adequada ao prestador de serviços, bem como o controle da depreciação de acordo com a vida útil dos bens.

Art. 33 - As fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados deverão ser contabilizadas em contas específicas, com vistas a permitir o controle e favorecer a modicidade tarifária, sendo obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.



## *CAPÍTULO VI DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS*

Art. 34 - A apresentação de relatórios contábeis padronizados é uma das principais formas de divulgação do desempenho do prestador de serviços, devendo ser pautados pela qualidade e transparência das informações.

Parágrafo único - O Manual de Contabilidade Regulatória, constante no Anexo Único a esta Resolução, estabelece o conjunto de relatórios a serem elaborados pelo prestador de serviços para fins de encaminhamento à Autarquia Reguladora.


Art. 35 - O prestador de serviços deverá encaminhar os relatórios contábeis na forma e prazos previstos no Manual de Contabilidade Regulatória.

§ 1º - Os relatórios contábeis deverão ser encaminhados de forma consolidada pelo prestador de serviços e individualizados por Município.

§ 2º - O encaminhamento das informações contábeis indicadas nesta Resolução é requisito indispensável para garantir a apreciação de futuros pedidos de revisão ou de reajuste tarifário pela Autarquia Reguladora.

§ 3º - As informações contábeis, uma vez encaminhadas à Autarquia Reguladora, serão consideradas como validadas e somente poderão sofrer alterações mediante comunicação prévia e acompanhadas de um relatório circunstanciado, que será objeto de análise por parte da Autarquia.





Art. 36 - O prestador de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário poderá, a qualquer momento, propor à Autarquia Reguladora, mediante justificativa, alterações no conjunto de informações contábeis previstas nesta Resolução, bem como no Manual de Contabilidade Regulatória.


Parágrafo único - As alterações propostas pelo prestador de serviços serão objeto de resolução específica, submetida previamente a processo de audiência pública.

Art. 37 - O prestador de serviços deverá encaminhar anualmente à Autarquia Reguladora seu Plano de Investimentos na forma e no prazo por ela definidos.

Parágrafo único - Os custos relativos aos investimentos necessários ao cumprimento dos Planos de Investimentos deverão ser discriminados detalhadamente por Município, devendo o prestador de serviços enviar à Autarquia Reguladora relatórios periódicos para acompanhamento físico e financeiro dos investimentos, que serão objeto de auditoria e certificação pela Autarquia.

## *CAPÍTULO VII DA AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO*

Art. 38 - A certificação da contabilidade e dos investimentos a serem realizados pela Autarquia Reguladora visa atestar o empenho do prestador de serviços em assegurar os padrões de qualidade e transparência da informação contábil, bem como a gestão eficaz dos custos e dos recursos investidos.



Parágrafo único - De acordo com o artigo 42 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, os valores investidos em bens reversíveis pelo prestador de serviços constituirão créditos perante o Poder Concedente, sendo os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos anualmente auditados e certificados pela Autarquia Reguladora.


Art. 39 - O prestador de serviços estará sujeito à auditoria e à certificação periódicas, cujo procedimento será objeto de regulamentação pela Autarquia Reguladora, a qual definirá, pelo menos:

- I - O escopo;
- II - A forma de execução.

## *CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 40 - Na execução dos serviços, caberá ao prestador de serviços responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros.

Parágrafo único - O prestador de serviços deverá reconhecer todas as contingências passivas em consonância com os princípios contábeis e contabilizá-las em rubricas contábeis específicas.



Art. 41 - O prestador de serviços deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e encargos decorrentes das obrigações relacionadas à prestação dos serviços, contabilizando-as em contas distintas visando à transparência e à qualidade da informação, em consonância com os princípios contábeis.

Parágrafo único - Devem ser reconhecidas as provisões para riscos fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros riscos de acordo com os princípios contábeis.

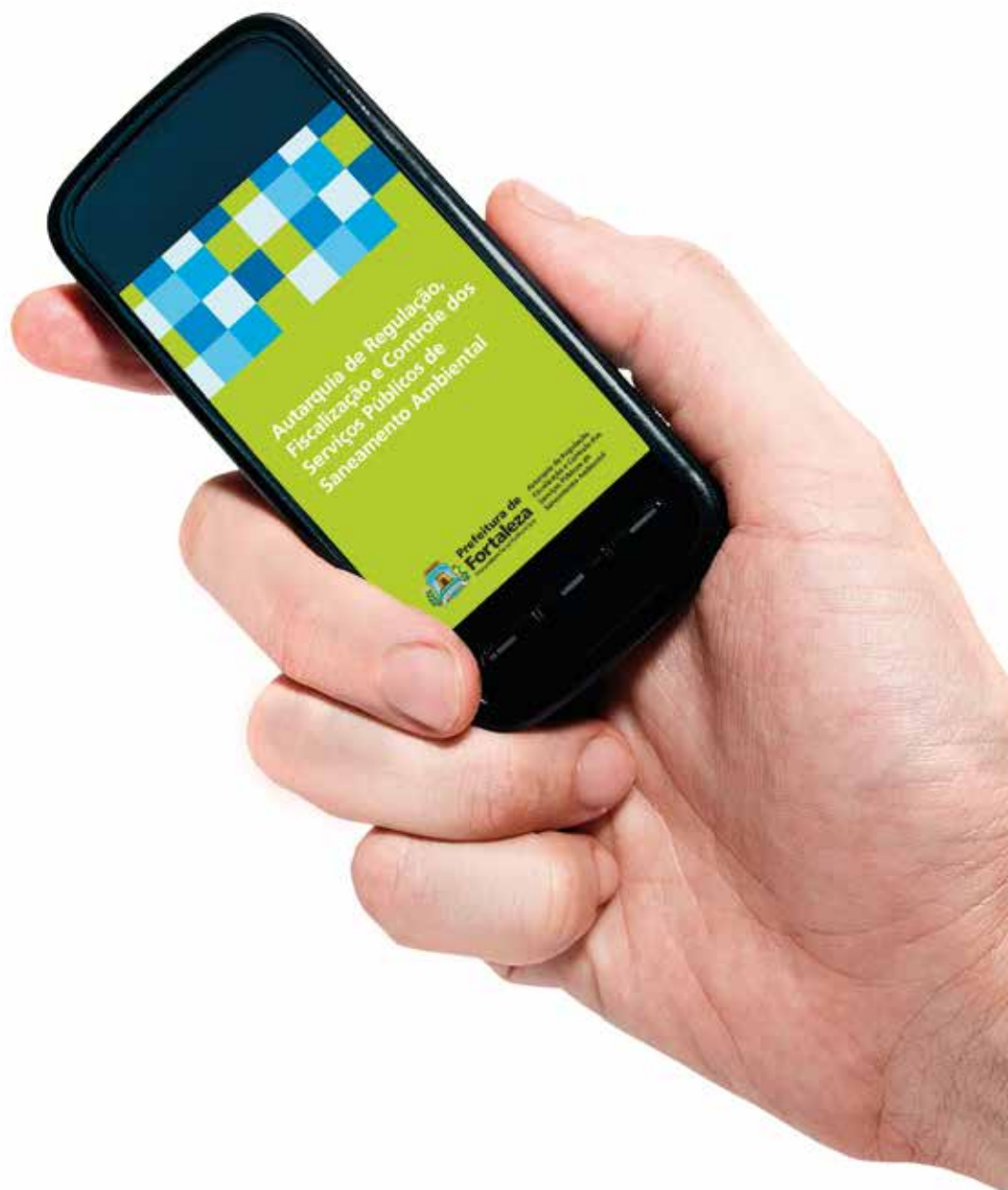
Art. 42 - As participações societárias, bem como os saldos e transações com partes relacionadas devem ser evidenciadas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Art. 43 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DESANEAMENTO AMBIENTAL, em 25 de julho de 2011.

**JOSÉ NUNES PASSOS**  
*DIRETOR-PRESIDENTE DA ACFOR*

**ALESSANDRO RUDDI SIEBRA  
DE ALENCAR ARRAES DA SILVA**  
*DIRETOR DE SANEAMENTO*



Autarquia de Regulação,  
Fiscalização e Controle dos  
Serviços Públicos de  
Saneamento Ambiental



Autarquia de Regulação,  
Fiscalização e Controle dos  
Serviços Públicos de  
Saneamento Ambiental




# RESOLUÇÃO Nº 10/2013

Dispõe sobre a alteração de redação do caput do art. 68 e art. 93 da Resolução nº 02, de 20 de novembro de 2006.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, no uso das suas atribuições previstas em Lei, estipuladas no art. 5º, I e III c/c art. 7º, I da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 9.500/09, e arts. 22 e 37 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, tendo em vista o que consta no Processo nº 261/13 - DS, e considerando:

Que o volume faturável de esgoto constitui, atualmente, 80% do volume medido pelo consumo de água fornecida e que foi eliminada a demanda mínima de 10m<sup>3</sup> nos faturamentos para usuários da categoria residencial social e diminuída a demanda mínima para 7m<sup>3</sup> para os usuários da categoria comercial popular, nos termos da Resolução Homologatória nº 01/12 - ACFOR;



A necessidade de atualizar os termos da Resolução nº 02, de novembro de 2006, considerando o teor da Resolução Homologatória nº 01/13, que trata da homologação da estrutura tarifária em vigor.


Resolve:

Art. 1º O caput do art. 68 da Resolução nº 02, de 20 de novembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68 - O volume de esgoto será 80% (oitenta por cento) do consumo de água e incidirá sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público.”  
(NR)

Art. 2º - O art. 93 da Resolução nº 02, de 20 de novembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93 - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de dez metros cúbicos (10m<sup>3</sup>) por mês da categoria residencial, filantrópica e comercial, e quinze metros cúbicos (15m<sup>3</sup>) por mês para as demais categorias.



Parágrafo único. Os usuários da categoria residencial social terão a fatura calculada pelo consumo real, enquanto que, para os clientes da categoria comercial popular, a fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de sete metros cúbicos (7m<sup>3</sup>).” (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR EM 07 DE AGOSTO DE 2013.

**HOMERO CALS SILVA**  
*PRESIDENTE DA ACFOR*

**ALESSANDRO RUDDI SIEBRA  
DE ALENCAR ARRAES DA SILVA**  
*DIRETOR DE SANEAMENTO*




# RESOLUÇÃO Nº 11/2015

Altera as redações do art. 6º e do inciso III do § 1º do art. 7º da Resolução nº 07/10 - ACFOR, que estabelece os procedimentos de controle, monitoramento e fiscalização da execução de obras e de serviços na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.


A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR no uso das atribuições previstas em Lei, estipuladas nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8869, de 19 de julho de 2004, com a redação alterada pela Lei nº 9.500, de 25 de setembro de 2009; Considerando as obrigações contratuais definidas no inciso II da Cláusula Nona e Cláusulas Décima Primeira e Décima Terceira do Contrato de Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece; Considerando a necessidade de otimizar o procedimento de controle, monitoramento e fiscalização da execução de obras e serviços realizados pela Concessionária, que impliquem diretamente na busca pela qualidade e eficiência dos serviços públicos concedidos; PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO: Art. 1º - O art. 6º da Resolução nº 07/10 - ACFOR passa a ter a seguinte redação: “Art. 6º - A concessionária deverá realizar a recomposição dos passeios e da pavimentação das vias e logradouros públicos em obediência às normas técnicas





vigentes, procedendo o recapeamento asfáltico em até 10 (dez) dias após a conclusão de cada etapa das obras e serviços de recuperação, manutenção ou ampliação das infra-estruturas definidas no art. 1º. § 1º - Caso a Concessionária necessite de um prazo maior para a recomposição dos passeios e pavimentação das etapas concluídas das obras e serviços, deverá encaminhar, previamente, pedido justificado de prorrogação à ACFOR.

§ 2º - A Concessionária deverá minimizar transtornos aos usuários e à população em geral na fase de implantação das obras e serviços, devendo, imediatamente após o término das obras, criar condições para a pronta abertura parcial ou total do trânsito de veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas municipais. § 3º - Nas intervenções emergenciais necessárias para solucionar problemas transitórios com prazo de execução não superior a 48h (quarenta e oito horas) ou para proceder simples ligações de ramais prediais de água e esgoto deverão ser realizados a recomposição do pavimento e o correspondente recapeamento asfáltico, conforme as normas técnicas vigentes, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias. § 4º - Em casos de apresentação de desconformidades na malha viária, posteriores aos serviços de recomposição da pavimentação e do recapeamento asfáltico das vias e logradouros públicos, a concessionária deverá corrigi-las no prazo de 10 (dez) dias, de forma a garantir a qualidade exigida.” (NR) Art. 2º - O inciso III do § 1º do art. 7º da Resolução nº 07/10 – ACFOR passa a ter a seguinte redação: “III – A mensagem de interesse público contendo a frase: “Esta obra/serviço é de responsabilidade da Cagece, quaisquer dúvidas ou reclamações entre em contato



(incluir número da Ouvidoria da Concessionária) – Cagece e/ou com a ACFOR no 0800 285 1919.” (NR) Art. 3º - A mensagem estabelecida na nova redação do inciso III do § 1º do art. 7º da Resolução nº 07/10 – ACFOR deverá ser implantada nas placas de sinalização das obras/serviços executados pela Cagece em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da presente Resolução. Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR em 22 de janeiro de 2015.

**HOMERO CALS SILVA**

*SUPERINTENDENTE DA ACFOR*

**ALESSANDRO RUDDI SIEBRA  
DE ALENCAR ARRAES DA SILVA**

*DIRETOR DE SANEAMENTO*



Central de Atendimento - Cagece  
**0800 275 0195**

Central de Atendimento - ACFOR  
**0800 285 1919**

Av. Antônio Sales, 1885, sobreloja  
**Fone: (85) 3433.2789**  
**Fax: (85) 3261.6176**  
[www.fortaleza.ce.gov.br/acfor](http://www.fortaleza.ce.gov.br/acfor)



**Prefeitura de  
Fortaleza**  
Procuradoria Geral do Município

**Autarquia de Regulação,  
Fiscalização e Controle dos  
Serviços Públicos de  
Saneamento Ambiental**

